TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2009

DECISÕES

531 a 680
VOL V

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0305/06
INTERESSADO:	LUCAS WENDEL ALVES MACENA (FILHO) CPF Nº 869.952.942-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 531/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Lucas Wendel Alves Mecena (filho), beneficiário da ex-servidora Margarida Alves Macena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Lucas Wendel Alves Macena (filho), beneficiário legal da ex-segurada do Iperon, Senhora Margarida Alves Macena, outorgado por meio do Ato Concessório nº 223/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, fundamentado nos artigos 22, I, §1º, 23 III, 50, I da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0387/04
INTERESSADA:	PATRÍCIA RIBEIRO DOS REIS (FILHA) CPF Nº 867.869.622-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 532/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Patrícia Ribeiro dos Reis, beneficiária da ex-servidora Creusa Ribeiro dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão à dependente da ex-servidora **Creusa Ribeiro dos Reis**, que ocupava o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Ariquemes, falecida em 11 de maio de 2003. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 005/IPEMA/2003, publicada no Diário Oficial do Estado n° 5320, de 24.09.03, retificada pela Portaria n° 010/IPEMA/2009, publicada no Diário Oficial do Estado n° 1237, de 06.05.09, com fulcro nos artigos 9º, I, 47, 48, I, 49, 50 e 55, da Lei Municipal n° 972/02, combinados com o artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 20/98), correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter temporário, a sua filha **Patrícia Ribeiro dos Reis**;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2683/06
INTERESSADO:	MÁRIO FERNANDO GOMES DE PAIVA (ESPOSO) CPF Nº 019.982.854-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 533/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Mário Fernando Gomes de Paiva (esposo), beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima Maranhão de Paiva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão ao dependente da ex-servidora **Maria de Fátima Maranhão de Paiva**, que ocupava o cargo de Professor, Nível III, falecida em 27 de janeiro de 2006. A pensão foi materializada conforme Ato nº 178/DIPREV/2006, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0527, de 05.06.06, com fulcro nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a" e 50, I, da Lei Complementar n° 228/00 (redação da Lei Complementar n° 253/02), combinado com o artigo 40, §7º da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 41/03), correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício, ao seu esposo **Mário Fernando Gomes Paiva,** CPF n° 019.982.854-72;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe nos cálculos dos proventos

de pensão, as limitações estabelecidas pelos §§ 2° e 7°, II e § 8° do artigo 40 da Constituição Federal, nos cálculos dos proventos;

IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2077/99
INTERESSADOS:	ANA CLEI MARINHO LUFARO REPRESENTANDO A MENOR STEFANY MARINHO CALADO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 534/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Clei Marinho Lufaro, repesentando a menor Stefany Marinho Calado (filha), beneficiária do ex-servidor Antônio Domingos Calado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor **Antônio Domingos Calado**, que ocupava o cargo de Técnico em Agropecuária, Referência 07, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, do quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, falecido em 16 de outubro de 1996. A pensão foi materializada conforme Ato nº 135/DEPREV/97, retificado pelos nºs 024/DIPREV/08 e 176/DIPREV/09, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 3.945, 950 e 1.266, em 18.02.98, 06.03.08 e 17.06.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 259, 260, § 2º, 261, II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, em sua redação original, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter temporário, para sua filha **Stefany Marinho Calado**, representada por sua genitora, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3038/05
INTERESSADA:	MARIA PACHECO FERREIRA (ESPOSA) CPF Nº 485.937.372-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 535/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Pacheco Ferreira, beneficiária do ex-servidor José Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à dependente do ex-servidor **José Souza Ferreira**, que ocupava o cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, matrícula nº 745, falecido em 16 de março de 2005. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 009/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.245, de 18.05.2009, com fulcro no artigo 40, § 2º e § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 7º, I, 11, 28, II e 29 da Lei Municipal nº 622/04, correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus,* em caráter vitalício à sua esposa, a Senhora **Maria Pacheco Ferreira**, CPF nº 485.937.372-34;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3828/06
INTERESSADO: FRANCISCO PINHEIRO FILHO
CPF Nº 043.157.663-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 536/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Francisco Pinheiro Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ao Senhor **Francisco Pinheiro Filho**, CPF nº 043.157.663-72, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, Nível I, Referência III, carga de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 27.03.06, retificado pelo Decreto de 10.08.09, publicados no Diário Oficial do Estado nºs 490 e 1311, de 06.04.06 e 20.08.09, respectivamente, fundamentado no artigo 8º, I e II, § 1º, I, "a" e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49 III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4723/98
INTERESSADA: SIRILA PEREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 187.563.391-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 537/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Sirila Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 7/30 avos, à Senhora **Sirila Pereira dos Santos**, CPF nº 187.563.391-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 033/GP, de 15.02.96 retificada pelo Decreto nº 11.407, de 17.08.09, publicado no Diário Oficial do Município nºs 1.217, de 26.02.96 e 3.578, de 19.08.09, respectivamente, fundamentado nos artigos 165, III, "d", 166, 168, II, parágrafo único, e 169, da Lei nº 901/90;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1366 DE 11 / 11 / 09
Servidor:

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2919/06
INTERESSADA:	MARIA DA PAIXÃO BRITO DE MACEDO CPF Nº 045.798.012-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 538/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Paixão Brito de Macedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria da Paixão Brito de Macedo,** CPF n° 045.798.012-53, RG n° 022.928 SSP/RO, cadastro n° 124.751, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n° 026/DIC/SEMED, de 02.01.06, retificada pela Portaria n° 1230/SEMAD/CMRH/DICAS, de 17.06.09, publicadas no Diário Oficial do Município n° 2707, de 09.01.06 e Diário Oficial do Município n° 3535, de 19.06.09, respectivamente, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n° 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2933/06
INTERESSADA:	LECITA DE ALENCAR GURGEL CPF Nº 437.937.462-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 539/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Lecita de Alencar Gurgel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Lecita de Alencar Gurgel,** CPF n° 437.937.462-91, RG n° 130.114, SSP/Território Federal de Rondônia, cadastro n° 424127, no cargo de Técnico Nível Médio, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n° 149/DICA/SEMAD, de 26 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Município n° 2723, de 07.02.06, retificada pela Portaria n° 1086/SEMAD/CMRH/DICAS, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Município n° 3521, de 28.05.09. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, I, "a", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 20/98), combinado com o artigo 28, § 1º, § 6º e §7º, da Lei Complementar n° 146/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3278/08
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	ANÁLISE DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 53/07
RESPONSÁVEL:	JOSÉ ALFREDO VOLPI PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 540/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da execução do Contrato nº 53/07, da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da economia processual, da eficiência, do interesse público e da razoabilidade, pois o custo da persecução processual ao ressarcimento ao erário neste caso se mostra superior ao valor impugnado no presente contrato (R$ 151,38);

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11/11/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1403/07
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 118/2005 – TJ/RO – CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS:	DESEMBARGADORA ZELITE DE ANDRADE CARNEIRO PRESIDENTE PAULO DE TARSO RODRIGUES, EDVAN HONORATO CÂNDIDO E KELLY ROBERTA DA CUNHA GESTORES DO CONTRATO Nº 118/2005
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 541/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Legalidade da Execução do Contrato nº 118/2005 – TJ/RO – Construção do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 118/2007, celebrado em 7 de novembro de 2005, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a empresa TECON – Tecnologia em Construções Ltda., cujo objeto é a "conclusão da construção do Edifício Sede do contratante, conforme especificações contidas no edital", por estar em estreita conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 860/06
INTERESSADO: JOSÉ PARRON RUIZ
CPF Nº 061.814.579-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 542/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Parron Ruiz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, voluntária especial, com proventos integrais, do Senhor **José Parron Ruiz,** CPF n° 061.814.579-68, RG n° 016.305, SSP/MG, cadastro n° 300021414, no cargo de Professor, Nível III, Referência "02" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 01 de junho de 2005, com fulcro no artigo 40, III, "a", § 5º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 41/03);

II - Determinar ao Órgão de origem que observe nos cálculos dos proventos do inativo as vantagens decorrentes da fundamentação completa (artigo 40, §1°, III, "a" e §5° da Constituição Federal, combinado com o artigo 3° da Emenda Constitucional n° 041/03), mormente quanto à paridade e extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade;

III - Determinar ao Órgão de origem que seja inscrita, na ficha cadastral do interessado, a completa fundamentação do ato concessório;

IV - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o

artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 / 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1456/06
INTERESSADA:	BERENICE LUZ DA SILVA CPF Nº 265.758.501-97
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 543/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Berenice Luz da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Berenice Luz da Silva,** CPF n° 265.758.501-97, RG n° 003.713 SSP-RO, cadastro n° 1241-0, no cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial n° 03, Carreira "C", Ocupação Técnico Legislativo (T.L.), consubstanciado no ATO/MD/ADM/N°0840/2006, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia n° 05, de 24 de março de 2006, com fulcro no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal, em sua redação original;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao

registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11/11/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2932/06
INTERESSADO:	NEIMAR CORREA BESSA CPF Nº 161.974.532-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 544/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Neimar Correa Bessa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Neimar Correa Bessa,** CPF nº 161.974.532-15, RG nº 128.149, SSP/RO, cadastro nº 502535, no cargo de Técnico Nível Médio I, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 007/DIC/SEMAD, de 02 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2706, de 06.01.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, combinado com o artigo 28, § 1º, § 6º, § 7º e § 9º, da Lei Complementar nº 146/02, com vantagem pessoal prevista no artigo 1º, § 2º da Lei nº 1.172/94;

II - Recomendar ao Órgão de origem que observe o fato do ex-servidor Neimar Correia Bessa ter direito à paridade e extensão dos proventos, nos termos do § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n° 20/98), pois a enfermidade que deu origem à sua aposentadoria manifestou-se na vigência do dispositivo mencionado;

III - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 401/01
INTERESSADA: ELIACY FÁTIMA COSTA DA SILVA
CPF Nº 162.944.162-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 545/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Eliacy Fátima Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à senhora **Eliacy Fátima da Silva**, CPF nº 162.944.162-72, cadastro nº. 025305, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo II, Nível II, F-07 , pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, consubstanciado no Decreto nº 7.567, de 20.03.2000, retificado pelos Decretos nº 9.486, de 29.07.2004, 10.342, de 12.04.2006 e 11.401, de 11.08.09, publicados nos Diários Oficial do Município nº 1.767, de 21.03.2000, 2.771, de 24.04.2006 e 3.575, de 14.08.2009, fundamentado no artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o § 2º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 165, I, da Lei nº 901/90;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 de 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2321/00
INTERESSADO:	EDI JUCHEM CPF Nº 290.425.502-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 546/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Edi Juchem, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 13/30 avos da servidora *EDI JUCHEM*, no cargo de Técnico em Assuntos Legislativo – Classe II, Referência D, Cadastro nº 0972-1, CPF nº 139.513.604-10 e RG nº 676.296-SSP/RO, aposentada por meio do ATO Nº 1381/2009-DRH/MD/ALE, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 54, de 26 de junho de 2009, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 232, III, "c" da Lei Complementar nº 68/1992;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar n° 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5322/05
INTERESSADO:	WALDEMAR LUIZ FERREIRA CPF Nº 139.513.604-10
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 547/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Waldemar Luiz Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 33/35 avos do servidor *WALDEMAR LUIZ FERREIRA*, no cargo de Auxiliar Administrativo, Cadastro 5076, CPF nº 139.513.604-10 e RG nº 676.296-SSP/RO, aposentado por meio do ato nº 1572/2009-DRH/MD/ALE, de 6 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 64, de 17 de agosto de 2009, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, lotado no Setor de Segurança, com fulcro no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 45, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar n° 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2571/05
INTERESSADA:	SALVELINA DE ANDRADE SCHAMBER CPF Nº 190.124.389-34
ASSUNTO:	APOSENTADOTIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RODÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 548/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Salvelina de Andrade Schamber, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora ***SALVELINA DE ANDRADE SCHAMBER***, no cargo de Professora, Cadastro nº 300010382, CPF nº 190.124.389-34 e RG nº 1.502.642 - SSP/PR, aposentada por meio do Decreto S/N, de 11 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0162, de 06.12.2004, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Administração;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1366 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0955/08
INTERESSADO: LUIZ ARTEAGA TORRES
CPF Nº 011.666.702-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 549/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Luiz Arteaga Torres, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço a **LUIZ ARTEAGA TORRES**, CPF nº 011.666.702-87, Cadastro nº 616-5, no cargo de Motorista II – Nível II – Faixa 11, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme constante na Portaria nº 0088/GP/1995, retificada pelo Decreto nº 11.352 de 23.6.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.539, de 25.6.2009, fundamentado no artigo 40, III, "a" da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 165, III, "a", 168, I, "a", e 170, da Lei Municipal nº 901/90;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do

artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho, que verifique a possibilidade de compensação previdenciária entre o Instituto e o regime geral de previdência prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, concernente ao tèmpo de serviço laborado sob o regime celetista;

V - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

VI - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1487/08
INTERESSADA:	DELIETE PELANDRE VENTORIN DE SOUZA CPF Nº 379.855.747-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 550/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Deliete Pelandre Ventorin de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora ***DELIETE PELANDRE VENTORIN DE SOUZA***, no cargo de Professora, Cadastro 300013072, CPF nº 379.855.747-00 e RG nº 554.879 - SSP/ES, aposentada por meio do Decreto S/N, de 13 de Novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0890, de 03.12.2007, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro 2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar n° 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2681/06
INTERESSADO:	RAIMUNDO FELÍCIO DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 084.409.722-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 551/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Raimundo Felício de Oliveira (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Adília Felício de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento da servidora *ADÍLIA FELÍCIO DE OLIVEIRA,* pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de RAIMUNDO FELÍCIO DE OLIVEIRA, na qualidade de viúvo, conforme ato concessório nº 248/DIPREV/09, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1305, de 12 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, § 1º, 50, I da Lei Complementar nº 228/2000, alterado pela Lei Complementar nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	4036/06
INTERESSADOS:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA (CÔNJUGE) CPF Nº 077.146.102-04 VANDERSON MAIA DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 552/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria da Conceição da Silva Maia (cônjuge) e Vanderson Maia da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Valdécio Maia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do servidor *VALDÉCIO MAIA* pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de *MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA*, na qualidade de viúva, *VANDERSON MAIA DA SILVA*, na qualidade de filho, conforme ato concessório nº 249/DIPREV/09, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1305, de 12 de agosto de 2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, §1º, 23, III, IV, "b", 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação da Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei

Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1465/6 DE 08 / 04 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1170/09
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	JACQUES DA SILVA ALBAGLI DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANPORTE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 553/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO, cujo objetivo visa à Concessão do serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, incluindo os serviços de característica rodoviários, urbanos, semi-urbana a ser realizada em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não, das áreas de concessão nºs 01, 02 e 03 do Estado de Rondônia, no valor estimado de **R$ 445.060.820,95 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, sessenta mil e oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos)**, em grandes números, conforme as especificações e normas de execução

contidas no processo, em atendimento ao Departamento de Estradas e Rodagem, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que comprove perante a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta Decisão, a republicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, na imprensa oficial e na Internet, neste último, a possibilidade de baixar o edital, e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Dar ciência do relatório e desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2969/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/CPL/SEMSAU/2009
RESPONSÁVEL: MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 554/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/CPL/SEMSAU/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 12/CPL/SEMSAU/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, para formação de Registro de Preços (SRP), tendo como objetivo o fornecimento de produtos médicos-hospitalares e correlatos, para atender às necessidades administrativas do Poder Executivo do Município, com valor estimado em R$ 1.060.240,12 (um milhão, sessenta mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), conforme as especificações e normas contidas no processo, por estar em conformidade com a Lei 8.666/93 e, em especial à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ariquemes;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1369 DE 17/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3009/09
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 243/2009/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	ALCEU FERREIRA DIAS DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS JOÃO FERNANDO DIAS SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 555/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 243/2009SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 243/2009/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de material para revestimento externo tipo ACM (Aluminium Composite Material), alucobond, alucomat ou equivalente, para edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado em R$ 2.265.779,48 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e, em especial, à Lei do Pregão nº 10.520/02;

II - Recomendar à Superintendência de Compras e Licitações, para que doravante adote a modalidade de Pregão Eletrônico, ressalvando apenas os casos em que for justificado nos autos tecnicamente, em cumprimento ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

III - Determinar à Superintendência Estadual de Licitações que, nas próximas licitações, divulgue e disponibilize os editais para download na internet, com a finalidade de reduzir os custos das licitações, promover a transparência e implementar a plena publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1776/00
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/99 - PROHACAP
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 556/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 008/99 - PROHACAP, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 088/1999 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Fundação Rio Madeira, tendo como objetivo a operacionalização, a nível municipal, do Programa de Habilitação e Capacitação de Professores Leigos, por ter sido verificado apenas irregularidades de caráter formal, não inquinando, por conseguinte, na irregularidade do referido contrato;

II - Recomendar à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1566/09
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SAÕ FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009-2012
RESPONSÁVEIS:	JOÃO ANTUNES DE SOUSA VEREADOR PRESIDENTE LEGISLATURA: 2005-2008 HILTON ANTUNES DE SANTANA VEREADOR PRESIDENTE LEGISLATURA: 2009-2012
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 557/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria – análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores – legislatura 2009-2012, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar regular a Lei Municipal nº 333/2008, que fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste para a legislatura 2009/2012, com a nova redação dada pela alteração do artigo 2º e Emenda supressiva do artigo 3º;

II - Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados;

III - Encaminhar o processo à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2009, para subsidiar a análise das referidas contas, notadamente quanto aos subsídios dos vereadores.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2635/08
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	MILENI CRISTINA BENETTI MOTA PREFEITA MUNICIPAL CPF Nº 283.594.292-00
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 558/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria referente ao período de janeiro a maio de 2008, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 2.985/2.995);

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2504/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/SRP/2009
RESPONSÁVEL:	JUAN ALEX TESTONI PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 559/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/SRP/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 10/SRP/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, para formação de Registro de Preços (SRP), tendo como objetivo a aquisição de materiais de expediente e pedagógico, para atender às necessidades do escritório local da FUNASA, no programa de combate às endemias, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo estimado em R$ 582.458,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

III - Arquivar os autos. depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11/11/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1151/94
INTERESSADOS:	MARLINDA RODRIGUES RIBEIRO (CÔNJUGE) CPF Nº 045.679.782-34 GLEDSON RODRIGUES RIBEIRO (FILHO) WANESSA RODRIGUES RIBEIRO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 560/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marlinda Rodrigues Ribeiro (cônjuge), Gledson Rodrigues Ribeiro e Wanessa Rodrigues Ribeiro (filhos), beneficiários do ex-servidor Edson Penha Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Marlinda Rodrigues Ribeiro e temporária a Gledson Rodrigues Ribeiro e Wanessa Rodrigues Ribeiro, beneficiários legais do ex-servidor Edson Penha Ribeiro, outorgada por meio do Título de Pensão nº 003/Deprev/Iperon/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.947, de 26.01.1994, retificado por meio do Ato nº 125/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0326, de 08.08.2005, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, da Lei nº 135/1986, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1611/94
INTERESSADOS:	WENDERSON SARUDAKIS DE ARAÚJO (FILHO) ELMARA PAIXÃO DE ARAÚJO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 561/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Wenderson Sarudakis de Araújo e Elmara Paixão de Araújo (filhos), beneficiários do ex-servidor Elmar Silva de Araújo , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Wenderson Sarudakis de Araújo e Elmara Paixão de Araújo (filhos), outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 005/91, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2386/91, retificado pelo Título de Pensão Militar nº 040/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4060/98 e Ato nº 141/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1060, de 15.8.2008, fundamentado no artigo 50, IV, "f" e § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, II, 11, "caput", do Decreto-Lei nº 42/83, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1614/94
INTERESSADA:	EDITE GOMES PEREIRA DE SIQUEIRA (GENITORA) CPF Nº 037.217.014-53
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 562/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edite Gomes Pereira de Siqueira (genitora), beneficiária legal do ex-servidor César Romero Pereira de Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Edite Gomes Pereira de Siqueira (genitora), beneficiária legal do ex-segurado, César Romero Pereira de Siqueira, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 041/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.060, de 10.8.1998, com fundamento no Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e no Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0180/95
INTERESSADOS:	MARIA EUNICE TEIXEIRA DOS SANTOS FILHA (COMPANHEIRA) CPF Nº 348.454.452-04 DAVID JOSÉ BEZERRA (FILHO) KARLA KELLY BEZERRA (FILHA) JEFFERSON SHELDON JOHN BEZERRA (FILHO) HAGATA CRIS BEZERRA (FILHA) DEIVISSON BENTO DOS SANTOS BEZERRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 563/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Eunice Teixeira dos Santos Filha (companheira), David José Bezerra, Karla Kelly Bezerra, Jefferson Sheldon John Bezerra, Hagata Cris Bezerra e Deivisson Bento dos Santos Bezerra (filhos), beneficiários do ex-servidor Moacir José Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Maria Eunice Teixeira dos Santos Filha (companheira) e temporária a David José Bezerra, Karla Kelly Bezerra, Jefferson Sheldon John Bezerra, Hagata Cris Bezerra e Deivisson Bento dos Santos Bezerra (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Moacir José Bezerra, outorgada por meio do Título de Pensão nº 114/Deprev/Iperon/94, de 31.10.1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3150, de 25.1.1994, retificado pelos Atos nºs 039/Diprev/04,

publicado no Diário Oficial do Estado nº 0088, de 17.8.2004, e 111/Diprev/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0176, de 29.12.2004, com fundamento nos artigos 5º, I e II, 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/1987, bem como o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 4 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2556/97
INTERESSADOS:	ELIONOR AMARAL DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 640.204.794-53 CÍCERO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR (FILHO) ANDERSON LEONARDO AMARAL DOS SANTOS (FILHO) BÁRBARA NATANA AMARAL DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 564/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elionor Amaral dos Santos (cônjuge), Cícero Alves dos Santos Júnior, Anderson Leonardo Amaral dos Santos e Bárbara Natana Amaral dos Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Cícero Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Elionor Amaral dos Santos (cônjuge), e temporária aos menores Cícero Alves dos Santos Júnior, Anderson Leonardo Amaral dos Santos e Bárbara Natana Amaral dos Santos (filhos), beneficiários legais do ex-segurado,

Cícero Alves dos Santos, outorgada por meio do Título de Pensão de Policial Militar nº 012/94, publicado no Diário Oficial do Estado 3113, de 26.09.1994, retificado pelo Ato nº 229/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 4º, 5º e 6º e 42, § 10, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 50, IV, "f"; 70, § 5º, e, 71 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e nos artigos 5º, I e II, "a", e, 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 42, de 3 de janeiro de 1983, alterado pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte,

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4741/98
INTERESSADOS:	ROSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 237.934.302-00 HORTÊNCIA SOARES DE OLIVEIRA (FILHA) FRANCISCO ROBERTO SORES DE OLIVEIRA (FILHO) RONDINELE SOARES DE OLIVEIRA (FILHA) GABRIELA SOARES PAIVA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 565/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosa Maria Soares de Oliveira (cônjuge), Hortência Soares de Oliveira, Francisco Roberto Soares de Oliveira, Rondinele Soares de Oliveira e Gabriela Soares de Paiva (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Soares Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Rosa Maria Soares de Oliveira (cônjuge) e temporária aos menores Hortência Soares de Oliveira, Francisco Roberto Soares de Oliveira,

Rondinele Soares de Oliveira e Gabriela Soares Paiva (filhos), beneficiários legais do ex-segurado do Iperon, Francisco Soares Fonseca, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 021/97, retificado pelo Ato nº 197/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1114, de 3.11.2008, com fundamento no artigo 42, §10, da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, IV, "f" e § 2º, I, 70 e 71 do Decreto Lei nº 09-A/82, assim como os artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º e o "caput" do artigo 11 do Decreto-Lei nº 42/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990, e ainda o "caput" do artigo 79 da Lei Complementar nº 058/92, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2836/02 (APENSO Nº 3638/06)
INTERESSADOS:	PAULO ROBERTO MEDEIROS MUNIZ (CÔNJUGE) CPF Nº 128.637.342-53
	RAPHAEL STEFANO FARIAS MUNIZ (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 566/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Paulo Roberto Medeiros Muniz (cônjuge) e Raphael Stefano Farias Muniz (filho), beneficiários da ex-servidora Maria do Socorro Farias Muniz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Paulo Roberto Medeiros Muniz (cônjuge) e do menor Raphael Stefano Farias Muniz (filho), representado pelo Senhor Paulo Roberto Medeiros Muniz, beneficiários legais da Senhora Maria do Socorro Farias Muniz, outorgada por meio do Ato Concessório nº 264/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 4.8.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º, e "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2831/02
INTERESSADO:	GILMAR ALVES (FILHO) CPF Nº 349.887.342-34
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 567/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Gilmar Alves (filho), beneficiário da ex-servidora Alterina Ludovina Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Gilmar Alves (filho), beneficiário legal da Senhora Alterina Ludovina Correia, outorgada por meio do Ato Concessório nº 140/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.05.2006, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º e "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2838/02
INTERESSADO:	OSVALDINA DE ALMEIDA COSTA (CÔNJUGE) CPF Nº 266.093.715-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 568/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Osvaldina de Almeida Costa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor José dos Santos Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão em favor da Senhora Osvaldina de Almeida Costa (vitalícia), beneficiária legal do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, José dos Santos Costa, outorgada por meio do Ato nº 213/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0408, de 17.12.2005, retificado pelo Ato nº 001/Diprev/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0915, de 14.1.2008, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, § 1º, "c", da Lei Complementar nº 135/2006, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2840/02
INTERESSADOS:	JOSÉ PROCÓPIO DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 187.861-896-20 CLARICE MARIA DE JESUS (FILHA) ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS (FILHO) IVETE MARIA DE JESUS (FILHA) ROSÂNGELA MARIA DE JESUS (FILHA) ELIZABETE MARIA DE JESUS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 569/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Procópio dos Santos (cônjuge), Clarice Maria de Jesus, Roberto José dos Santos, Ivete Maria de Jesus, Rosângela Maria de Jesus e Elizabete Maria de Jesus (filhos), beneficiários da ex-servidora Santa Maria de Jesus Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor José Procópio dos Santos (cônjuge) e pensão temporária aos menores Clarice Maria de Jesus, Roberto José dos Santos, Ivete Maria de Jesus, Rosangela Maria de Jesus e Elizabete Maria de Jesus (filhos), beneficiário legal da Senhora Santa Maria de Jesus Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº

305/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0629, de 3.11.2006, retificado pelo Ato nº 197/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1279, de 7.7.2009, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corete, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4581/02
INTERESSADO:	SEBASTIÃO FAUSTINO DE CASTRO BARBOSA (GENITOR) CPF Nº 164.850.686-00
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 570/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Sebastião Faustino de Castro Barbosa (genitor), beneficiário do ex-servidor Wanderley de Castro Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Sebastião Faustino de Castro Barbosa (genitor), beneficiário legal do ex-segurado do Iperon, Senhor Wanderley de Castro Barbosa, outorgada por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 005/92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2118, de 3.9.1990, com fundamento no Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e no Decreto-Lei nº 042, de 3 de janeiro de 1983, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4585/02
INTERESSADOS:	FABYULA NAYARA PRADO SILVA (FILHA) LEANDRO RAFAEL PRADO SILVA (FILHO) REPRESENTADOS POR MARLI GONÇALVES DO PRADO CPF Nº 586.814.502-04
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 571/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Fabyula Nayara Prado Silva e Leandro Rafael Prado Silva (filhos), representados por Marli Gonçalves Prado, beneficiários do ex-servidor Sérgio Paulo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Fabyula Nayara Prado Silva e Leandro Rafael Prado Silva (filhos), beneficiários legais do ex-segurado do Iperon, Senhor Sérgio Paulo da Silva outorgada por meio do Decreto nº 9521, de 5.6.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4751, de 5.6.2001, retificado pelo Ato nº 116/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1225, de 16.4.2009, com fundamento no artigo 40, §2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, I, 30, II, "a", da Lei Complementar nº 228/00, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2587/03
INTERESSADOS:	ELIANE GOMES DUARTE OLIVEIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 012.772.901-13 MATHEUS RONALDY GOMES DE OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 572/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eliane Gomes Duarte Oliveira (cônjuge) e Matheus Ronaldy Gomes de Oliveira (filho), beneficiários do ex-servidor Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Eliane Gomes Duarte Oliveira (cônjuge) e temporária ao menor Matheus Ronaldy Gomes de Oliveira (filho), beneficiários legais do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira, outorgada por meio do Decreto nº 10.537, de 11.6.2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.248, de 11.6.2003, retificado pelo Ato nº 204/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1121, de 12.11.2008, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 30, II, "a", 51, e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4296/04
INTERESSADOS: ANA MARIA CAVALCANTE NEPOMUCENO (CÔNJUGE)
CPF Nº 085.311.372-68
FERNANDO HENRIQUE CAVALCANTE NEPOMUCENO (FILHO)
HEBERTON LUIZ CAVALCANTE NEPOMUCENO (FILHO)
ADRYELLE CUNHA NEPOMUCENO (FILHA)
LUIZ HENRIQUE NEPOMUCENO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 573/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Maria Cavancalte Nepomuceno (cônjuge), Fernando Henrique Cavalcante Nepomuceno, Heberton Luiz Cavalcante Nepomuceno, Adryelle Cunha Nepomuceno e Luiz Henrique Cavalcante Nepomuceno (filhos), beneficiários do ex-servidor Luiz Fernando Nepomuceno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Ana Maria Cavalcante Nepomuceno (cônjuge) e temporária aos menores Fernando Henrique Cavalcante Nepomuceno, Heberton Luiz Cavalcante Nepomuceno, Adryelle Cunha Nepomuceno e Luiz Henrique Cavalcante Nepomuceno (filhos), beneficiários legais do ex-servidor, Luiz Fernando Nepomuceno outorgada por meio do Ato Concessório nº 072/DIPREV/043, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0121, de 4.10.2004, retificado pelo Ato nº

398/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 2.1.2007, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, § 1º, 23, III, 50, I, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1265/05
INTERESSADA:	PATRÍCIA JEANNE MOURA DE SOUZA (COMPANHEIRA) CPF Nº 421.645.322-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 574/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Patrícia Jeanne Moura de Souza (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Rogério dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Patrícia Jeanne Moura de Souza (companheira), beneficiária legal do ex-segurado do Iperon, Rogério dos Santos Silva, outorgado por meio do Ato nº 014/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0211, de 21.2.2005, retificado pelo Ato nº 166/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1097, de 8.10.2008, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, II, § 4º e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1267/05
INTERESSADO:	MIGUEL FERREIRA PERES (CÔNJUGE) CPF Nº 562.808.662-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 575/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Miguel Ferreira Peres (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Alzira Ponce Peres, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Miguel Ferreira Peres (cônjuge), beneficiário legal da ex-segurada Alzira Ponce Peres, outorgado por meio do Ato nº 023/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 211, de 21.2.2005, com fundamento nos artigos 22, I e 50, I da Lei Complementar nº 228/2000, alterada pela Lei Complementar nº 253/2002, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2131/05
INTERESSADOS:	JAILSON RAMALHO FERREIRA (CÔNJUGE) CPF Nº 225.916.644-04 JEIZE SAMPAIO RAMALHO FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 576/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jailson Ramalho Ferreira (cônjuge) e Jeize Sampaio Ramalho Ferreira (filha), beneficiários da ex-servidora Maria Assunção Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Jailson Ramalho Ferreira (cônjuge) e de pensão temporária concedida à menor Jeize Sampaio Ramalho Ferreira (filha), representada por seu genitor, Senhor Jailson Ramalho Ferreira, beneficiários legais da Senhora Maria Assunção Costa Sampaio, outorgada por meio do Ato Concessório nº 031/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19.4.2005, retificado pelo Ato nº 387/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 02.01.2007, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, da Lei Complementar nº 228/2000, combinado com o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2135/05
INTERESSADO:	PEDRO ZABALA MELGAR (CÔNJUGE) CPF Nº 763.893.322-20 JHENNIFER MENDES RODRIGUES (FILHA) JHONATAS MENDES RODRIGUES (FILHO) REPRESENTANDOS POR AUGUSTA MARIA DE ARAÚJO
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 577/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Pedro Zabala Melgar (cônjuge), Jhennifer Mendes Rodrigues e Jhonatas Mendes Rodrigues (filhos), representados por Augusta Maria de Araújo, beneficiários da ex-servidora Maria do Rosário Mendes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Pedro Zabala Melgar (cônjuge) e de pensão temporária à Jhennifer Mendes Rodrigues e Jhonatas Mendes Rodrigues (filhos), representados

por Augusta Maria de Araújo, beneficiários legais da ex-servidora Maria do Rosário Mendes Rodrigues, outorgada por meio Ato Concessório nº 036/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial Estado nº 0250, de 19.04.2005, retificado pelo Ato nº 397/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0668, de 2.1.2007, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o § 7º, II, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3625/05
INTERESSADOS:	CREUSA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 163.044.542-87 MÁRIO HÉLIO QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR (FILHO) SORAIA QUIRINO DE SOUZA SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 578/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Creusa Rodrigues de Souza Santos (cônjuge), Mário Hélio Quirino dos Santos Júnior e Soraia Quirino de Souza Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Mário Hélio Quirino dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Creusa Rodrigues de Souza Santos (cônjuge), e de pensão temporária aos menores Mário Hélio Quirino dos Santos Júnior e Soraia Quirino de Souza Santos (filhos), representados pela genitora, Senhora Creusa Rodrigues de Souza Santos, beneficiários legais do ex-servidor, Mário Hélio Quirino dos Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº 101/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 4.7.2005, com fundamento artigo 24 do Decreto nº3219/1987, artigos 259, 261, I, "a" e II, "a", e 262, §2º da Lei Complementar n.º 68/1992, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3627/05
INTERESSADOS:	LYDIA MARIA MATHEUS GIORDANI (CÔNJUGE) CPF Nº 035.874.188-29 BRUNO MATHEUS GIORDANI (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 579/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Lydia Maria Matheus Giordani (cônjuge) e Bruno Matheus Giordani (filho), beneficiários do ex-servidor Mauro Luiz Giordani, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Lydia Maria Matheus Giordani (cônjuge) e temporária a Bruno Matheus Giordani (filho), beneficiários legais do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Mauro Luiz Giordani, outorgada por meio do Ato nº 105/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 4.7.2005, com fundamento nos artigos 22, I e IV, 50, I, e, 53 da Lei Complementar nº 228/2000, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa da documentação relativa à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a fim de evitar a reincidência no cumprimento dessa norma, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4456/05
INTERESSADOS:	HUGO DO VALE PAIVA (FILHO) HIGO DO VALE PAIVA (FILHO) HIAGO DE PAIVA CARDOSO (FILHO) REPRESENTADOS POR SUA GENITORA NATÁLIA DO VALE PAIVA CPF Nº 485.924.472-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 580/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Hugo do Vale Paiva, Higo do Vale Paiva e Hiago de Paiva Cardoso (filhos), representados por sua genitora Natália do Vale Paiva, beneficiários da ex-servidora Maria da Conceição Pereira Corrêa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor dos menores Hugo do Vale Paiva, Higo do Vale Paiva, Hiago de Paiva Cardoso, representados por sua genitora, Senhora Natália do Vale Paiva, beneficiários legais da Senhora Maria da Conceição Pereira Corrêa, outorgado por meio do Ato Concessório nº 129/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0337, de 23.08.2005, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5149/05
INTERESSADO:	ROZIMAR LIRA DE AZEVEDO (COMPANHEIRA) CPF Nº 421.922.182-49 ROSÂNGELA LIRA DE SOUZA (FILHA) JULIANA LIRA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 581/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rozimar Lira de Azevedo (companheira), Rosângela Lira de Souza e Juliana Lira de Souza (filhas), beneficiários do ex-servidor Benedito Alceu de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Rozimar Lira de Azevedo (companheira) e de pensão temporária as menores Rosangela Lira de Souza e Juliana Lira de Souza (filhas), beneficiárias legais do ex-servidor Benedito Alceu de Souza, outorgada por meio do Ato Concessório nº 139/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346 de 5.9.2005, retificado pelo Ato nº 171/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do

Estado nº 0523, de 30.5.2006, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a adoção de medidas visando a observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias;

III - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5151/05
INTERESSADA:	TIZÁ MACHADO DOS SANTOS (FILHA), REPRESENTADA POR SEU GENITOR FRANCISCO LÁZARO DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 582/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Tizá Machado dos Santos (filha), representada por seu genitor Francisco Lázaro dos Santos Silva, beneficiária da ex-servidora Zeneide Machado do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor da menor Tizá Machado dos Santos (filha), representada por seu genitor, Senhor Francisco Lázaro dos Santos Silva, beneficiária legal da ex-segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhora Zeneide Machado do Amaral, outorgado por meio do Ato Concessório nº 0142/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0346, de 5.9.2005, retificado pelo Ato Concessório nº 0175/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0523, de 30.05.2006, e novamente retificada pelo Ato Concessório nº 112/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0794, de 12.7.2007, com fundamentado no artigo 261, II, "a", da Lei Complementar n° 068/1992, combinado com o artigo 40, § 7°, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0300/06
INTERESSADOS:	FRANCISCO SIMONEI VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR (FILHO) CAROLINE CARDOSO DA SILVA (FILHA) REPRESENTADOS PELO SENHOR FRANCISCO SIMONCILDE VIEIRA DOS SANTOS CPF Nº 637.975.932-87
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 583/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Francisco Simonei Vieira dos Santos Júnior e Caroline Cardoso da Silva (filhos), representados pelo Senhor Francisco Simoncilde Vieira dos Santos, beneficiários legais da ex-servidora Maria Lourdes Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor dos menores Francisco Simonei Vieira dos Santos Júnior e Caroline Cardoso da Silva, beneficiários legais da ex-servidora Maria Lourdes Santos, outorgado por meio do Ato Concessório nº 240/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0420, de 23.12.05, fundamentado nos artigos 22, §3º; 23, III, 50, II e 53 da Lei Complementar nº 228/2000, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2674/06
INTERESSADOS:	JOSÉ RODRIGUES FAUSTINO (CÔNJUGE) CPF Nº 139.054.812-00 JAMYLLA LARESSA RODRIGUES (FILHA) JACKSON DA SILVA RODRIGUES (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 584/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Rodrigues Faustino (cônjuge), Jamylla Laressa Rodrigues e Jackson da Silva Rodrigues (filhos), beneficiários da ex-servidora Laurita da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor José Rodrigues Faustino (cônjuge) e de pensão temporária aos menores Jamylla Laressa Rodrigues e Jackson da Silva Rodrigues (filhos), representados por seu genitor José Rodrigues Faustino, beneficiários legais da ex-servidora Laurita da Silva Rodrigues, outorgada por meio do Ato Concessório nº 176/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0527, de 5.6.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 226/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º e 7º, I e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com os artigos 22, I, § 1º, 23, III e VI, "a", 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2755/06
INTERESSADOS:	SILVANA CRISTINA DA COSTA SILVA RODRIGUES (CÔNJUGE) CPF Nº 220.574.632-49 SUZANA SILVA PERES RODRIGUES (FILHA) ANDRÉ SILVA PERES RODRIGUES (FILHO) LUCAS SILVA PERES RODRIGUES (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 585/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Silvana Cristina da Costa Silva Rodrigues (cônjuge), Suzana Silva Peres Rodrigues, André Silva Peres Rodrigues e Lucas Silva Peres Rodrigues (filhos), beneficiários do ex-servidor Arnaldo Peres Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Silvana Cristina da Costa Silva Rodrigues (cônjuge) e temporária aos menores Suzana Silva Peres Rodrigues, André Silva Peres Rodrigues e Lucas Silva Peres Rodrigues (filhos), beneficiários legais do ex-segurado, Senhor Arnaldo Peres Rodrigues, outorgada por meio do Ato nº 201/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.6.2006, posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 260/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1313, de 24.8.2009, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, **e determinar o**

seu registro, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4191/06
INTERESSADOS:	GERALDO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 021.819.322-04 BÁRBARA PEREIRA CARMONA DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 586/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Geraldo José Carmona dos Santos (cônjuge) e Bárbara Pereira Carmona dos Santos (filha), beneficiários da ex-servidora Maria Neusa Pereira Carmona dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Geraldo José Carmona dos Santos (cônjuge) e de pensão temporária a menor Bárbara Pereira Carmona dos Santos (filha), representada por seu genitor, Senhor Geraldo José Carmona dos Santos, beneficiários legais da ex-servidora Maria Neusa Pereira Carmona dos Santos, outorgada por meio do Ato Concessório nº 285/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0601, de 20.09.2006, com fundamento nos artigos 261, I e II, "a" e 262, § 2º da Lei Complementar nº 68/1992, **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4199/06
INTERESSADOS:	PEDRO MENDES (CÔNJUGE) CPF Nº 150.150.378-21 GENICLÉIA DA SILVA ARAÚJO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 587/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Pedro Mendes (cônjuge) e Genicleia da Silva Araújo (filha), beneficiários da ex-servidora Vilma da Silva Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor do Senhor Pedro Mendes (cônjuge) e de pensão temporária a menor Genicleia da Silva Araújo (filha), beneficiários legais da ex-servidora Vilma da Silva Araújo, outorgada por meio do Ato Concessório nº 295/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0601, de 20.9.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 230/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 4.8.2009, com fundamento nos artigos 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, § 2º, II, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1365 DE 11 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2199/08
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO:	GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA PRESIDENTE CPF Nº 286.283.732-68
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 588/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, ex-Presidente da Câmara Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Proceder o apensamento aos autos de nº 1.490/09/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO C. DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3041/05
INTERESSADOS:	MARCOS ANTÔNIO PINHEIRO ALVES (COMPANHEIRO) CPF Nº 408.677.272-49 KEILA CRISTINA DA SILVA SOUZA (FILHA) RAFAEL DA SILVA SOUZA (FILHO) AGMAR MIGUEL DE SOUZA (FILHO) REPRESENTADOS POR SEU GENITOR AGMAR MIGUEL DE SOUZA CPF Nº 272.526.982-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 589/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marcos Antônio Pinheiro Alves (companheiro), Keila Cristina da Silva Souza e Rafael da Silva Souza (filhos), representados pelo seu genitor Agmar Miguel de Souza, beneficiários da ex-servidora Selma da Silva Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Selma da Silva Souza**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, falecida em 27 de setembro de 2000. A pensão foi

materializada conforme Ato n° 080/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0277, de 31.05.05, retificado pelo Ato n° 166/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial Estado n° 1258, de 04.06.09, com fulcro nos artigos 22, I, II e IV, 23, II, 50, II e 53, todos da Lei Complementar n° 228/00, combinado com o artigo 40, §7°, da Constituição Federal, correspondente a 33,33 % do valor da pensão, em caráter vitalício, ao companheiro da *de cujus,* Senhor **Marco Antônio Pinheiro Aves,** CPF n° 408.677.272-49 e, em caráter temporário aos filhos da *de cujus,* **Keila Cristina da Silva Souza** e **Rafael da Silva Souza**, representados pelo seu genitor **Agmar Miguel de Souza,** CPF n° 272.526.982-20, correspondente a 33,33% do valor da pensão para cada um dos filhos;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2094/99
INTERESSADO:	FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA (FILHO) REPRESENTADO PELA AVÓ MATERNA RAIMUNDA ALVES PEREIRA CPF Nº 251.053.292-87
ASSUNTO:	PENSÃO POLICIAL MILITAR
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 590/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Frederico Arlem Oliveira Silva (filho), representado pela avó materna Raimunda Alves Pereira, beneficiário do ex-policial SD PM RE 04766-8 Adelaido Rosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão policial militar ao dependente do ex-policial **SD PM RE 04766-8 Adelaido Rosa da Silva**, falecido em 05 de março de 1998. A pensão foi materializada conforme Título de Pensão Policial Militar n° 031/98, de 12 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado n° 4020, de 15.06.98, retificado pelo Ato n° 193/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial Estado n° 1276, de 02.07.09, com fulcro no artigo 40, §10, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 50, IV, "f", § 2º, I, 70 e 71, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82, com as alterações dadas pela Lei n° 98/90, e o artigo 79, da Lei Complementar n° 58/92, correspondente a 100 % do valor da pensão, em caráter temporário, ao filho do *de cujus,* **Frederico Arlem Oliveira Silva**, representado por sua avó materna, Senhora **Raimunda Alves Pereira,** CPF n° 251.053.292-87;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2126/08
INTERESSADA:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO:	RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2008)
RESPONSÁVEL:	JOSÉ ALFREDO VOLPI PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 591/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios fiscais (relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, exercício de 2008), da Prefeitura do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Executivo do Município de Buritis, que observe o prazo de encaminhamento dos dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06;

II – Alertar ao nobre Gestor do Poder Executivo do Município de Buritis, na forma do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, para que adote mecanismos de controle dos gastos de pessoal, para os exercícios futuros;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para apensar ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2008.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4486/06
INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS MIRANDA
CPF Nº 084.557.402-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 592/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio dos Santos Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor **Antonio dos Santos Miranda**, CPF n° 084.557.402-72, RG n° 092.121 SSP/RO, cadastro n° 154823, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe "B", Referência 06 pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado pela Portaria n° 1125/DICA/SEMAD, de 01.07.06, publicada no Diário Oficial do Município n° 2823, de 10.07.06, retificada pela Portaria n° 1540/SEMAD/CMRH/DICAS, de 11.08.09, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n° 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1372 DE 20/11/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3970/05
INTERESSADA: JÚLIA DE MORAIS LACERDA
CPF Nº 081.818.701-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 593/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Júlia de Morais Lacerda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, da Senhora **Júlia de Morais Lacerda,** CPF n° 081.818.701-82, RG n° 340.059 SSP/RO, cadastro n° 300006350, no cargo de Professor, Nível III, Referência "09" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 14 de fevereiro de 2005, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", da Emenda Constitucional n° 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n° 41/03;

II - Determinar ao Órgão de origem que observe nos cálculos dos proventos da inativa as vantagens decorrentes da fundamentação disposta no artigo 6º, I, II, III e IV parágrafo único da Emenda Constitucional n° 41/03, mormente quanto à paridade e extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade;

III - Determinar ao Órgão de origem que seja inscrita, na ficha cadastral da interessada, a fundamentação disposta no artigo 6º, I, II, III e IV, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 41/03;

IV - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3119/08
INTERESSADA:	ELEANA DE CASTRO RIBEIRO CPF Nº 290.122.792-91
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 594/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Eleana de Castro Ribeiro , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Eleana de Castro Ribeiro,** CPF n° 290.122.792-91, RG n° 2.161.265 SSP/PR, cadastro n° 300025792, no cargo de Professor, Nível III, Referência "05" do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 08 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0919, de 18.01.2008, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar ao Órgão de origem que observe nos cálculos dos proventos da inativa as vantagens decorrentes das garantias dispostas no artigo 6º da Emenda Constitucional n° 41/03, mormente quanto à paridade e extensão das vantagens concedidas aos servidores em atividade;

III - Determinar ao Órgão de origem que seja inscrita, na ficha cadastral da interessada, a fundamentação legal disposta no artigo 6°, da Emenda Constitucional n° 41/03, que diz respeito à paridade e extensão dos proventos, aos quais a interessada tem direito;

IV - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3279/99
INTERESSADO: SEBASTIÃO CÉSAR LEMOS DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 595/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada concedida ao 1º Sargento PM RE 00400-6 Sebastião César Lemos dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Encaminhar o Processo ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do policial militar 1º **SARGENTO PM RE 00400-6 SEBASTIÃO CÉSAR LEMOS DOS SANTOS,** pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº 048/SÇ INAT PENS/DP-6/96, de 13 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de ano XIV nº 3514, de 22 de maio de 1996;

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3329/99
INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DOS REIS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 596/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada concedida ao 1º Sargento PM RE 0444-6 Edison Rodrigues dos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Encaminhar o Processo ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do policial militar **1º SARGENTO PM RE 0444-6 EDISON RODRIGUES DOS REIS,** pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº 083/SC INAT PENS/DP-6/96, de 18 de Novembro de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado de ano XIV nº 3590, de 09 de setembro de 1996;

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6012/05
INTERESSADA: IRENE VIEIRA DUARTE
CPF Nº 104.462.301-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 597/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irene Vieira Duarte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária especial com proventos integrais à **IRENE VIERA DUARTE** CPF nº 104.462.301-20, Cadastro nº 300013488, no cargo de Professora – Nível I – Referência "07", lotada na Secretaria Estadual de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº de 17 de março de 2005, retificado pelo Decreto s/nº de 24.7.2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1302, de 7.8.2009, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do

artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	279/06
INTERESSADA:	LEONEIDE DE OLIVEIRA MELO CPF Nº 309.101.372-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 598/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Leoneide de Oliveira Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da servidora *LEONEIDE DE OLIVEIRA MELO*, no cargo de Professora Nível "III", Matricula nº 300024228, inscrita no RG nº 335.126 SSP/RO e CPF nº 309.101.372-34, aposentada por meio do Decreto s/nº, de 05 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0247, de 14.04.2005 (fls. 62), ratificado pelo Decreto s/nº, de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1311, datado de 20.08.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, §1º, I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, mantida pelos artigos 3º, das Emendas Constitucional nºs 41/03 e 47/05, e artigo 43 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2080/06
INTERESSADA:	MARIA DOS ANJOS SANTOS CPF Nº 617.033.382-00
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 599/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria dos Anjos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 22/30 avos à **MARIA DOS ANJOS SANTOS,** CPF nº 617.033.382-00, Cadastro nº. 300004449, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção – Referência "12", lotada na Secretaria de Estado de Finanças, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante do Decreto s/nº, de 13.7.2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 10.8.2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 20.8.2009, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10887/04;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle

Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2948/06
INTERESSADO: CÍCERO TORQUATO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 600/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Cícero Torquato de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 31/35 avos, ao ex-servidor CÍCERO TORQUATO DE SOUZA, CPF nº 035918592-49, RG n º 04770/SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 04, cadastro nº 0543563, conforme Decreto nº 10.102 de 27 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2641, de 28.09.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, combinado com o artigo 29 da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4493/06
INTERESSADA: DINA FERREIRA MONTEIRO
CPF Nº 204.001.602-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 601/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dina Ferreira Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à DINA FERREIRA MONTEIRO, CPF nº 204.001.602-34, Cadastro nº 423583, no cargo de Gari, Classe "A", Referência 4, aposentada por meio da Portaria nº 1124/DICA/SEMAD, de 01 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2823, de 10 de julho de 2006, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria Municipal de Administração, que comprove que na fixação dos proventos foi observada a proporcionalidade 22/30 avos e a forma prescrita pelo § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

IV - Determinar à Secretaria Municipal de Administração que comprove perante esta Corte o cumprimento do item III no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2574/96
INTERESSADOS:	ELIZETE BRAGA NUNES (ESPOSA) EDIVALDO BRAGA NUNES (FILHO) ELIZABETE BRAGA NUNES (FILHA) ELIANA BRAGA NUNES (FILHA) EDMILSON BRAGA NUNES (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 602/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elizete Braga Nunes (esposa), Edivaldo Braga Nunes, Elizabete Braga Nunes, Eliana Braga Nunes e Edmilson Braga Nunes (filhos), beneficiários do ex-servidor Francisco Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão instituída em razão do falecimento do servidor Francisco Nunes, a seus dependentes de caráter permanente à ELIZABETE BRAGA NUNES (viúva) e temporária aos filhos EDIVALDO BRAGA NUNES, ELIZABETE BRAGA NUNES, ELIANA BRAGA NUNES E EDMILSON BRAGA NUNES, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme ato concessório manifesto no Ato nº 006/DIPREV/96, retificado pelo Ato nº 001/DIPREV/01, retificado pelo Ato nº 182/DIPREV/07, finalmente retificado pelo Ato nº 188/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1276, de 2 de julho de 2009, fundamentado nos artigos 259, 261, I e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o Registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5452/04
INTERESSADAS:	ELZA GOMES DA COSTA (COMPANHEIRA) ELIETE GOMES DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOSS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 603/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Elza Gomes da Costa (companheira) e Eliete Gomes da Silva (filha), beneficiárias do ex-servidor Antônio Ricardo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, face à perda de seu objeto, em razão da duplicidade de documentos que já foram analisados e julgados por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2609/1997, conforme Decisão nº 734/2006 - 2ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3376/09
INTERESSADOS:	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 287/2009/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS:	ALCEU FERREIRA DIAS DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ADEMIR EMANUEL MOREIRA SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 604/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 287/2009/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 287/2009/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, cujo objetivo visa à aquisição de máquinas de ar condicionado, com instalação, com tecnologia de Fluxo Variável (VRF), para as edificações do Centro Político Administrativo, ao custo estimado em R$ 24.974.000,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e quatro mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e, em especial, à Lei do Pregão nº 10.520/02;

II - Recomendar à Superintendência de Compras e Licitações, para que doravante adote a modalidade de Pregão Eletrônico, ressalvando apenas os casos em que for justificado nos autos tecnicamente, em cumprimento ao princípio da eficiência estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

III - Determinar à Superintendência Estadual de Licitações que nas próximas licitações divulgue e disponibilize os editais para download na internet, com a finalidade de reduzir os custos das licitações, promover a transparência e implementar a plena publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Departamento de Obras e Serviços Públicos;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor: Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1766/97
INTERESSADO: SD PM JOSÉ ARIOSVALDO COSTA
CPF Nº 186.215.891-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 605/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma concedida ao SD PM RE 01151-6 José Ariosvaldo Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 01151-6 José Ariosvaldo Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do ato publicado no BPM nº 205/87, com fundamento nos artigos 91, parágrafo único, 96, II, 99, I, e 102, II, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3102/99
INTERESSADO: CB PM CLADEMIR TRINDADE
CPF Nº 323.620.800-72
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 606/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma concedida ao CB PM RE 01684-1 Clademir Trindade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 01684-1 Clademir Trindade, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 008/ST INAT PENS/PM-1/92, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2462, de 30.1.1992, retificada pela Portaria de nº 251/DP-6/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 649, de 4.12.2006 e pela Portaria nº 036/DP-6/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 712, de 12.3.2007, com fundamento no § 9º do artigo 42 da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o inciso II do artigo 96 e inciso IV do artigo 99 do Decreto-Lei nº 09-A/82, **e determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor: Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3205/99
INTERESSADO: SD PM ROBERTO MENDES
CPF Nº 023.706.558-44
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 607/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma concedida ao SD PM RE 01907-5 Roberto Mendes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 01907-5, Roberto Mendes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 019/ST INAT E PENS/PM-1/1990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2014/90, retificada pela Portaria nº 261/DP-6/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 653/06, com fundamento nos artigos 42, § 9º, da Constituição Federal (redação original), 96, II, e 99, IV, do Decreto-lei nº 09-A, de 9.3.1982, **e determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de Reforma ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva

remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0513/06
INTERESSADO:	SD PM MANOEL SIMÃO DA SILVA FILHO CPF Nº 341.692.024-49
ASSUNTO:	REFORMA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 608/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma concedida ao SD PM RE 05532-8 Manoel Simão da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 05532-8, Manoel Simão da Silva Filho, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 247/DP-6, de 13 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0424, de 29.12.2005, na forma do artigo 96, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva

remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor: Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2832/02
INTERESSADOS:	JURANDIR NUNES DE MEDEIROS (CÔNJUGE) CPF Nº 139.751.962-20 ROSILENE APARECIDA DE MEDEIROS (FILHA) GEISIANE NUNES DE MEDEIROS (FILHA) HELTON JÚNIOR DE MEDEIROS (FILHO) ZEILIANE CRISTINA MEDEIROS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 609/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jurandir Nunes de Medeiros (cônjuge), Rosilene Aparecida de Medeiros, Geisiane Nunes de Medeiros, Helton Júnior de Medeiros e Zeiliane Cristina Medeiros (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria Luiza de Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte em favor do Senhor Jurandir Nunes de Medeiros (cônjuge) e aos menores Rosilene Aparecida de Medeiros, Geisiane Nunes de Medeiros, Helton Júnior de Medeiros e Zeiliane Cristina Medeiros (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Luiza de Medeiros, outorgada por meio do Ato nº 062/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0993, de 9.5.2008, com fundamento nos artigos 5°, I, e 8°, § 1°, "c", da Lei 135/86, combinado com o artigo 40, § 5° da Constituição Federal de 1988, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4431/03
INTERESSADOS:	MARIA PEREIRA AGUIAR (CÔNJUGE) CPF Nº 421.274.282-68 XAVIER PEREIRA AGUIAR (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 610/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Pereira Aguiar (cônjuge) e Xavier Pereira Aguiar (filho), beneficiários do ex-servidor Raimundo Costa Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão em favor da Senhora Maria Pereira Aguiar (cônjuge) e Xavier Pereira Aguiar (filho), outorgada por meio da Portaria nº 152/2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2299, de 7.11.2003, retificada pela Portaria nº 188/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.568, de 5.8.2009, com fundamento nos artigos 8º, I, § 1º, 9º, III e IV, "c", 27, II, "a", 46, *caput,* 47, I, 48, *caput*, 49, § 3º, e 50, I e II, da Lei Complementar nº 146, de 21 de agosto de 2002, artigos 174, I, e 175, II, "a", da Lei Municipal nº 901, de 23 de julho de 1990, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3017/05
INTERESSADA:	IZOLDA MARIA VON RONDOW (CÔNJUGE) CPF Nº 113.593.822-91
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 611/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Izolda Maria Von Rondow, beneficiária do ex-servidor Melquicedes Von Rondow, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte em favor da Senhora Izolda Maria Von Rondow (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Melquicedes Von Rondow, outorgada por meio do Ato nº 092/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0286, de 13.6.2005, com fundamento nos artigos 22, I e 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar 253/02, e **determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	5150/05
INTERESSADOS:	SÉRGIO OLIVEIRA JÚNIOR (CÔNJUGE) CPF Nº 356.506.484-68 MARIANA YERDLISKA DE OLIVEIRA (FILHO) DIEGO YERDLISKA DE OLIVEIRA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 612/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Sérgio Oliveira Júnior (cônjuge), Mariana Yerdliska de Oliveira e Diego Armando Yerdliska de Oliveira (filhos), beneficiários da ex- SGT -PM RE 02527-0 Eunice Yerdliska de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte em favor de Sérgio Oliveira Júnior (cônjuge), e dos menores Mariana Yerdliska de Oliveira e Diego Armando Yerdliska de Oliveira (filhos), beneficiários legais da ex-SGT PM RE 02527-0 Eunice Yerdliska de Oliveira, outorgada por meio do Ato Concessório nº 136/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346, de 5.9.2005, retificado pelo Ato nº 175/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1266, de 17.6.2009, retificado pelo Ato nº 267/DIPREV/09, publicado em 17.9.2009, com fundamento nos artigos 22, I, 30, II, "a" e 51 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional 41/03), e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da

Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0307/06
INTERESSADOS:	MARIA MILAIDE DO NASCIMENTO (CÔNJUGE) CPF Nº 039.365.382-04 FELIPE DANILO DO NASCIMENTO (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 613/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Milaide do Nascimento (cônjuge) e Felipe Danilo do Nascimento (filho), beneficiários do ex-servidor José Francisco do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Milaide do Nascimento (cônjuge) e pensão temporária ao menor Felipe Danilo do Nascimento (filho), beneficiários legais do ex-segurado, Senhor José Francisco do Nascimento, outorgado por meio do Ato nº 232/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23.12.2005, retificado pelo Ato de nº 218/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1290, de 22.7.2009, com fundamento nos §§7º, I, e 8º do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com os artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor: Rox

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2770/06
INTERESSADA: ODÍLIA MARIA DE JESUS BONIFÁCIO (CÔNJUGE)
CPF Nº 469.280.142-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 614/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Odília Maria de Jesus Bonifácio (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Jeovacir Marciano de Almeida Bonifácio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal por morte em favor da Senhora Odília Maria de Jesus Bonifácio (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Jeovacir Marciano de Almeida Bonifácio, outorgada por meio do Ato Concessório nº 205/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.06.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 275/DIPREV/09 com fundamento nos artigos 22, I, 23, IV, "b", 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§ 7º, II e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), **e determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1454 DE 23 / 03 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	332/00
INTERESSADOS:	NELSON CARDOSO DE LIMA (ESPOSO) CPF Nº 030.677.502-68 NEUZA MARIA LEITE DE LIMA (FILHA) SAFIRA LEITE DE LIMA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 615/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Nelson Cardoso de Lima (esposo), Neuza Maria Leite de Lima e Safira Leite de Lima (filhas), beneficiários da ex-servidora Maria Lucimar Leite de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes da ex-servidora **Maria Lucimar Leite de Lima**, que ocupava o cargo de Gari I, Nível I, Faixa 5, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, cadastro nº 30244, falecida em

30 de maio de 1998. A pensão foi materializada conforme Portaria nº 048/98, retificada pela Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009, publicadas nos Diários Oficial do Município nºs 1.516 e 3.576, de 06.07.98 e 17.08.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 10, I e 16, I, da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente aos proventos da *de cujus*, em caráter vitalício ao viúvo, Senhor Nelson Cardoso de Lima, CPF nº 030.677.502-68, e temporário às suas filhas Neuza Maria Leite de Lima e Safira Leite de Lima, em partes iguais para cada um;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1444 DE 09 / 03 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0906/02
INTERESSADA:	MARILENE BILHIM PEREIRA CPF Nº 777.719.587-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 616/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marilene Bilhim Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a MARILENE BILHIM PEREIRA, CPF nº 777.719.587-53, R.G. nº 05.929.874-5/SSP-RJ, Cadastro 300014625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência "E", lotado na Coordenadoria da Receita Estadual, aposentada por meio do Decreto s/nº, de 8 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 4401, de 29.12.1999, retificado pelo Decreto s/nº, de 30.3.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0500, de 20.4.2006, com fulcro no artigo 40, I, "c" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II,

da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, para que exclua dos proventos da ex-servidora MARILENE BILHIM PEREIRA, a parcela decorrente da Ação Judicial nº 001000060691, por não ter previsão legal, posto que, com o advento da Lei nº 1052/02 que modificou a estrutura remuneratória dos Auditores Fiscais, essa, revogou tacitamente a remuneração anterior, e absorveu, de modo explicito, e para todos os fins, quaisquer vantagens que compunham a remuneração antiga;

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que comprove perante esta Corte o cumprimento do item III no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que observe atentamente o pagamento da parcela denominada "Vantagem Pessoal", dos ocupantes de carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado (grupo TAF), tendo em vista que o valor referente ao "Adicional de Isonomia", que compunha a "Vantagem Pessoal", não mais existe, pois a Lei nº. 125/94, que instituiu o "Adicional de Isonomia", foi revogada pela Lei nº 1068/02, tornando o pagamento do referido adicional ilegal;

VI - Retornar os autos ao Gabinete, após o cumprimento do item III e IV;

VII - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item III e IV dessa Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(designado para redigir a decisão, na forma
do artigo 180 do Regimento Interno)

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO EM SESSÃO
Nº 1419 DE 29 / 01 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2564/03
INTERESSADA: IOLENE ANDRADE DE MOURA
CPF Nº 048.872.803-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 617/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Iolene Andrade de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 27/30 avos à IOLENE ANDRADE DE MOURA, CPF nº 048.872.803-78, RG nº 96009010097/SSP-CE, Cadastro 300027435, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Classe VIII, Referência "B", lotado na Coordenadoria da Receita Estadual, aposentada por meio do Decreto s/nº, 18 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4721,

de 20.04.01, com fulcro no artigo 40, III, "c" da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, que exclua dos proventos da ex-servidora IOLENE ANDRADE DE MOURA, a parcela decorrente da Ação Judicial nº 001000060691, por não ter previsão legal, posto que, com o advento da Lei nº 1052/02 que modificou a estrutura remuneratória dos Auditores Fiscais, essa, revogou tacitamente a remuneração anterior e absorveu, de modo explicito, e para todos os fins, quaisquer vantagens que compunham a remuneração antiga;

IV – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que comprove perante esta Corte o cumprimento do item III, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após o cumprimento dos itens III e IV;

VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento dos itens III e IV desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); a Procuradora do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2571/97
INTERESSADOS:	MARIÂNGELA DE CAMPOS (VIÚVA) CPF Nº 378.013.501-97 HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI (FILHO) HINGRYD LORENA TOGINHO TESCHI (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 618/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Mariângela de Campos (viúva), Hermann Ludwig Toginho Teschi e Hingryd Lorena Toginho Teschi (filhos), beneficiários do ex-servidor Luis Antônio Teschi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte do ex-Policial Militar 3º SGT PM RE 03004-3, LUIZ ANTÔNIO TESCHI, lotado na Policia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.07.1996, conforme atestado de óbito, fls. 12 dos autos, em benefício de MARIÂNGELA DE CAMPOS TOGINHO, na qualidade de viúva e a HERMANN LUDWIG TOGINHO e HINGRYD LORENA TOGINHO TESCHI, filhos menores à época do óbito, conforme ato concessório Título de Pensão Policial Militar nº 030/96, retificado pelos ATOS nºs 191/DIPREV/08 e 150/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1255, de 1.6.2009, com fundamento no artigo 42, § 10 da Constituição Federal (redação original), artigos 50, § 2º, I e II, 70 § 5º e 71 do Decreto Lei nº 9-A de 09.03.1982, artigo 5º, I e II do Decreto Lei nº 042, de 3.01.1983 e artigo 79 da Lei Complementar nº 58, de 7 de julho de 1992, relativas aos servidores públicos militares e seus pensionistas e vigentes à época do óbito;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4738/98 (APENSO Nº 453/03)
INTERESSADOS:	EDUARDA MAGALY MEDEIROS GARCIA (FILHA) REPRESENTADA POR SUA GENITORA ORSINÉIA DE MORAES MEDEIROS RICARDO ENZO FERREIRA GARCIA (FILHO) REPRESENTADO POR SUA GENITORA JACIRA DARK COSTITE FERREIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 619/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eduarda Magaly Medeiros Garcia (filha), representada por sua genitora Orsinéia de Moraes Medeiros e Ricardo Enzo Ferreira Garcia (filho), representado por sua genitora Jacira Dark Costite Ferreira, beneficiários do ex-PM RE 05818-6 Ricardo Jadson Medeiros Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária aos filhos do ex-policial SD PM RE 05818-6 – **RICARDO JADSON MEDEIROS GARCIA,** face seu falecimento ocorrido em 07.04.1997, **EDUARDA MAGALY MEDEIROS GARCIA** (filha), legalmente representada por sua genitora, ORSINÉIA DE MORAES MEDEIROS e **RICARDO ENZO FERREIRA GARCIA** (filho), legalmente representado por sua genitora, JACIRA DARK COSTITE, conforme artigo 50, IV, "f", § 2º e I, artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, II, 7º, § 1º - Decreto-Lei nº 042/83, com as alterações dadas pela Lei nº 298/90 e, ainda, o caput do artigo 79, da Lei Complementar nº 058/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar n° 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4483/02
INTERESSADOS:	SILVINHA DA SILVA GONÇALVES MOTA (CÔNJUGE) MARCOS EMANUEL GONÇALVES DA MOTA (FILHO) MYRLA YASMIN SILVA DA MOTA (FILHA) MARCELO HENRIQUE SILVA MOTA (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 620/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Silvinha da Silva Gonçalves Mota (cônjuge), Marcos Emanuel Gonçalves da Mota, Myrla Yasmin Silva da Mota e Marcelo Henrique Silva Mota (filhos), beneficiários do ex-servidor Lirismar Lima da Mota, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia e temporária instituída em razão do falecimento do soldado ***LIRISMAR LIMA DA MOTA,*** pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de *SILVINHA DA SILVA GONÇALVES DA MOTA,* na qualidade de esposa *e MARCOS EMANUEL GONÇALVES DA MOTA, MYRLA YASMIN SILVA DA MOTA e MARCELO HENRIQUE SILVA MOTA*, na qualidade de filhos, conforme ato concessório nº 183/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1269, de 23 de junho de 2009, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I e IV, 30, II, "a" da Lei Complementar nº 228/00, bem como o "*caput*" do artigo 11, do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983 e,

ainda, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4827/03
INTERESSADOS:	MARIA DA GLÓRIA MARTINS (COMPANHEIRA) CPF Nº 386.118.132-24 MÁRIO DA SILVA PAES NETO (FILHO) FELIPE MÁRIO MARTINS PAES (FILHO) JÉSSICA MARTINS FERREIRA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 621/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria da Glória Martins (cônjuge), Mário da Silva Paes Neto, Felipe Mário Martins Paes e Jéssica Martins Ferreira (filhos), beneficiários do ex-PM RE 06223-0 Mário Rose Ferreira Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia em favor de **MARIA DA GLÓRIA MARTINS** (companheira) e Temporária aos filhos menores **MÁRIO DA SILVA PAES NETO, FELIPE MÁRIO MARTINS PAES** e **JÉSSICA MARTINS FERREIRA**, instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, face ao falecimento do policial militar **RE 06223-0 MÁRIO ROSE FERREIRA FILHO**, conforme Decreto nº 9734, de 3.12.2001 e Decreto nº 101666, de 30.12.2002, publicado no Diário Oficial Estado nº 5.099, de 1.11.2002, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 5.869/73, combinado com os artigos 22, I, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar n° 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2591/04
INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES DIODEDE (FILHO)
JÉFERSON RODRIGUES DIODEDE (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 622/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marcos Rodrigues Diodede e Jéferson Rodrigues Diodede (filhos), beneficiários do ex-servidor João Valentin Diodede, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária instituída em razão do falecimento do servidor *JOÃO VALENTIM DIODEDE* pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, em benefício de *MARCOS RODRIGUES DIODEDE e JEFERSON RODRIGUES DIODEDE*, na qualidade de filhos, conforme Portaria de Concessão nº 006/ROLIM PREVI/2009, de 10 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1269, de 23 de junho de 2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 55, I e 59, II, "a" da Lei Municipal n º 895/99, de 24 de agosto de 1.999;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei

Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1479/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO PAZ DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 623/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Sebastião Paz de Oliveira (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Marlene da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia em favor de **SEBASTIÃO PAZ DE OLIVEIRA**, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, face ao falecimento da ex-segurada **MARLENE DA SILVA OLIVEIRA**, conforme Portaria nº 022/2006/IPAM, de 8.2.2006, retificada pela Portaria nº 95/2009/IPAM, de 8.5.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.509, de 12.5.2009, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 2º, I, 3º, 8º, I e § 1º, 10, IV, "c", 30, II, "a", 44, II, 45, I e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 227/05;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o artigo 37, II da Lei Complementar n° 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3635/06
INTERESSADOS:	JÚLIO BATISTA BOENO (CÔNJUGE) RUDINEI BATISTA BOENO (FILHO) ROSÂNGELA BATISTA BOENO (FILHA) REPRESENTADOS PELA TUTORA SOLANGE BATISTA BOENO
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 624/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Júlio Batista Boeno (cônjuge), Rudinei Batista Boeno e Rosângela Batista Boeno (filhos), representados pela tutora Solange Batista Boeno, beneficiários da ex-servidora Irene Batista Boeno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia em favor de **JÚLIO BATISTA BOENO** (cônjuge) e temporária aos filhos menores **RUDINEI BATISTA BOENO** e **ROSANGELA BATISTA BOENO**, representados pela tutora **SOLANGE BATISTA BOENO**, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **IRENE BATISTA BOENO**, conforme Ato Concessório 251/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 4.8.2006, com fundamento no artigo 261, I e II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 7º (sic. § 5º), da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada **IRENE BATISTA BOENO**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0866/06
INTERESSADO: VALDECIDES ROCHA DE OLIVEIRA
CPF Nº 301.437.646-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 625/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Valdecides Rocha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor VALDECIDES ROCHA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Referência "11", Cadastro nº 300009405, CPF nº 301.437.646-91 e RG nº 063831 SSP/RO, aposentado por meio do Decreto de 30 de julho de 2005, retificado pelo Decreto de 13 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1311, de 20 de agosto de 2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0959/08
INTERESSADO:	ALMIR MOURA DA FONSECA CPF Nº 021.655.382-20
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 626/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Almir Moura da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao Senhor ALMIR MOURA DA FONSECA, CPF nº 021.655.382-20, RG nº 13.956/92 SSP-RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Obras no cargo de Operador de Máquinas Pesadas II, NI-II, Faixa-08, Cadastro nº 038466, conforme Portaria nº 010/GP, de 16 de fevereiro de 1995, publicada no Diário Oficial nº 1136, de 18.01.1995, retificada pelo Decreto nº 11.350, de 23 de junho de 2009 com fundamento no artigo 40, I da Constituição Federal de 1988, com a redação original, combinado com os artigos 165, I, 166, §§ 1º e 2º, 168, I, 169 e 170 da Lei nº 901/90, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.538, de 24 de junho de 2009;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20/11/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3678/07
INTERESSADA:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO:	AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL:	ADÃO NINKE PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 627/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, exercício de 2007, realizada na Prefeitura do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual n° 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls.2481 a 2489).

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2835/02
INTERESSADAS:	RUSLANA MARIZE VAILLANT CAPILLA (FILHA) MICHELE VAILIANTE CAPILLA (FILHA) REPRESENTADAS POR SUA GENITORA MARIZA DE FÁTIMA VAILLANT CAPILLA CPF Nº 245.496.901-78
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 628/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ruslana Marize Vaillant Capilla e Michele Vaillant Capilla (filhas), beneficiárias do ex-servidor Luiz Osmar Vaillant Capilla, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Ruslana Marize Vaillant Capilla e Michele Vaillant Capilla (filhas), beneficiárias legais do Senhor Luiz Osmar Vailante Capilla, outorgado por meio do Ato Concessório nº 139/Diprev/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0513, de 15.5.2006, retificado pelo Ato Concessório nº 159/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1080, de 12.9.2008, fundamentado nos artigos 5º, I, 8º, § 1º, I e "c", da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3259/03
INTERESSADAS:	NAIARA RENEÊ BESERRA (FILHA) NARA CELINA BESERRA LIMA (FILHA) REPRESENTADAS PELA SENHORA ALZIRA MONTEIRO BESERRA CPF Nº 093.137.103-15
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 629/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Naiara Reneê Beserra e Nara Celina Beserra Lima (filhas), representadas pela Senhora Alzira Monteiro Beserra, beneficiárias da ex-servidora Alice Niedja Monteiro Beserra Freire , como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Naiara Reneê Beserra Freire e Nara Celina Beserra Lima (filhas), beneficiárias da ex-segurada do Ipam, Alice Niedja Monteiro Beserra Freire, outorgada por meio da Portaria nº 115/2003, de 30.6.2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 2251, de 18.7.2003, retificada pela Portaria nº 173/DIBEN/PRESIDENCIA/2009/IPAM, de 23.7.2009, publicada no Diário Oficial Município nº 3561, de 27.7.2009, fundamentada nos artigos 10, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 01/90 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, (redação originária), **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2703/05
INTERESSADOS:	DULCELINA SOUZA OLIVEIRA KUNDE (CÔNJUGE) CPF Nº 390.245.202-15 DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE (FILHO) ZAQUEU DE OLIVEIRA KUNDE (FILHO) KELI CRISTINA DE OLIVEIRA KUNDE (FILHA) LETÍCIA DE OLIVEIRA KUNDE (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 630/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Dulcelina Souza de Oliveira Kunde (cônjuge), Dirceu de Oliveira Kunde, Zaqueu de Oliveira Kunde, Keli Cristina de Oliveira Kunde e Letícia de Oliveira Kunde (filhos), beneficiários do ex-servidor Darcilio Kunde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Dulcelina Souza de Oliveira Kunde e temporária a Dirceu de Oliveira Kunde, Zaqueu de Oliveira Kunde, Keli Cristina de Oliveira Kunde e à

Letícia de Oliveira Kunde, beneficiários do Senhor Darcilio Kunde, outorgada por meio do Decreto nº 1956/05, de 23.5.2005, retificado pelo Decreto nº 2198/07, de 8.1.2007, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0676, de 16.1.2007, fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **e determinar o seu registro** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Espigão do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Espigão do Oeste, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3626/05
INTERESSADOS:	EVA RIBEIRO DE LIMA (COMPANHEIRA) CPF Nº 349.382.652-49 CAROLINA CRISTINA RIBEIRO TORRES (FILHA) JARDEL RIBEIRO TORRES (FILHO)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 631/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Eva Ribeiro de Lima (companheira), Carolina Cristina Ribeiro Torres e Jardel Ribeiro Torres (filhos), beneficiários do ex-servidor José Torres, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Eva Ribeiro de Lima (companheira), Carolina Cristina Ribeiro Torres e Jardel Ribeiro Torres, beneficiários legais do Senhor José Torres, outorgada por meio do Ato Concessório nº 102/Diprev/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0301, de 4.7.2005, retificado pelo Ato nº 242/Diprev/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1305, de 12.8.2009, com fundamento nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (redação original), combinado com os artigos 259, 261, I, "a", e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 1475/06
INTERESSADOS: CARMELITA DE SOUZA (CÔNJUGE)
CPF Nº 994.162.042-34
JOSÉ ELIAS DE SOUZA LIMA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 632/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Carmelita de Souza (cônjuge) e José Elias de Souza Lima (filho), beneficiários do ex-servidor Luiz Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Carmelita de Souza Lima (cônjuge) e temporária a José Elias de Souza Lima (filho), beneficiários do Senhor Luiz Pereira Lima, outorgada por meio da Portaria nº 023/2006/Ipam, de 8.2.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2728, de 14.2.2006, retificado pela Portaria nº 92/2009/Ipam, de 8.5.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3509, de 12.5.2009, fundamentado nos artigos 2º, I, 3º, 8º, I e § 1º, 10, III e IV, "c", 30, II, "a", 44, II, 45, I, 46, caput, da Lei Complementar Municipal nº 227, de 10.11.2005, e artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1484/06
INTERESSADO:	ELSO DIAS (CÔNJUGE) CPF Nº 312.565.622-20
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 633/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Elso Dias (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Elizete Martinelli Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Elso Dias (cônjuge), beneficiário da Senhora Elizete Martinelli Dias, outorgada por meio da Portaria nº 080/2005, de 28.10.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0477, de 20.3.2006, retificada pela Portaria nº 009/2008, de 16.10.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1.114, de 3.11.2008, fundamentada no artigo 40, § 2º e 7º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 7º, I, 30, II, 31, I, da Lei Municipal nº 0528/05, bem como o artigo 209 da Lei Municipal nº 094/92, e artigo 54, anexo II, da Lei Municipal nº 455/2003, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia, Nova-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - Nova-Previ, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3961/06
INTERESSADA:	CLAIR FRANZEMANN BERGMANN (CÔNJUGE) CPF Nº 602.463.752-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 634/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Clair Franzemann Bergmann (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Ereno Silfredo Bergmann, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Clair Franzemann Bergmann (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ereno Silfredo Bergmann, outorgada por meio da Portaria nº 045/Ipema/2006, de 17.8.2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0588, de 30.8.2006, fundamentada no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, combinado com os artigos 8º, I, 40, I, § 3º, 41, I e 42 da Lei Municipal nº 1.155, de 16 de novembro de 2005, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

VI- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3598/07
INTERESSADOS:	VINÍCIUS OLIVEIRA PORTELA (NETO) REPRESENTADO PELA SENHORA QUELE RAMOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 635/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Vinícius Oliveira Portela (neto), representado pela Senhora Quele Ramos de Oliveira, beneficiário da ex-servidora Josefa Ramos Feitosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão temporária em favor de Vinícius Oliveira Portela (neto), beneficiário da Senhora Josefa Ramos Feitosa, outorgado por meio da Portaria nº 179/2007, de 20.6.2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 3052, de 25.6.2007, retificado pela Portaria nº 196/Diben/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, de 10.8.2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 3573 de 12.8.2009, fundamentado no artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 8º, I, §§ 1º e 3º, 9º, III, 46 e 47, I, da Lei Complementar nº 146/02, **e determinar o seu registro,** nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos de pensão não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4079/00 (APENSO Nº 4080/00)
INTERESSADOS: LUIZ OHNEZORGE SOBRINHO E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 636/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, deflagrado conforme Edital nº 010/97, de 21 de dezembro de 1997, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processos

Proc. nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
4080/00	Fabio Elias dos Santos	622.142.332-53	20.3.1998
4079/00	Luiz Ohnezorge Sobrinho	281.748.362-68	20.3.1998

II - Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1372 DE 20 / 11 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0806/08 (APENSO Nº 0807/08)
INTERESSADAS:	DIRCE DONADON BATISTA NICHIO E OUTROS
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 637/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, deflagrado conforme Edital nº 001/PMV/2003, de 30 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município de 30 de dezembro de 2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo: 806/2008/TCE-RO

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Dirce Donadon Batista	326.220.152-91	1.2.2006

	Nichio		

Processo: 807/2008

Nº	NOME	CPF	DATA DA POSSE
1	Carmeli Greiner de Souza	419.464.132-91	20.6.2006
2	Inês Alves da Silva	351.485.352-53	20.6.2006
3	Ana Paula Nunes de Lima	048.149.534-70	20.6.2006
4	Rosilene Chaves Palmeira	486.052.552-34	20.6.2006
5	Jussara dos Santos Santi	589.857.512-04	20.6.2006
6	Irenaldo Morais Malta	315.865.702-34	20.6.2006
7	Neide Pereira Cardoso Costa	578.132.806-87	20.7.2006
8	Luzia Vaz de Brito Saraiva	606.727.739-53	20.6.2006
9	Zélia de Jesus Raimundo	316.785.212-72	20.6.2006
10	Micelânia Aparecida Rodrigues	339.973.222-87	20.6.2006
11	Valdirene Souza dos Anjos	292.043.948-03	20.6.2006

II - Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar imputação de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores responsáveis;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rox

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2083/99
INTERESSADOS:	MARLENE TERRA DAMASCENO (FILHA) ISAÍAS TERRA DAMASCENO (FILHO) MATUSALÉM TERRA DAMASCENO (FILHO) REPRESENTADOS POR EXPEDITO TERRA DAMASCENO
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 638/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Marlene Terra Damasceno, Isaías Terra Damasceno e Matusalém Terra Damasceno (filhos), representados por Expedito Terra Damasceno, beneficiários da ex-servidora Maria das Dores Pinheiro Damasceno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos beneficiários legais da ex-servidora **Maria das Dores Pinheiro Damasceno,** que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecida em 13 de agosto de 1996. A pensão foi materializada conforme Ato Concessório nº 291/DIPREV/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1336, de 25.09.09, que retificou o Ato nº 006/DEPREV/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.145, de 14.12.1998, em favor de **Marlene Terra Damasceno, Isaias Terra Damasceno** e **Matusalém Terra Damasceno**, representados por seu pai **Expedito Terra Damasceno**, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula

trinta e três por cento) do valor da pensão para cada, com fundamento nos artigos 259, 260, § 2º, 261, II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3467/04
INTERESSADAS:	ADELICE SILVA DE SOUZA LUCENA (CÔNJUGE) CPF Nº 219.925.412-72
	ADRIELE ALANA SILVA LUCENA (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 639/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Adelice Silva de Souza Lucena (cônjuge) e Adriele Alana Silva Lucena (filha), beneficiárias do ex-servidor Pedro Berchó de Lucena Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes de **Pedro Berchó de Lucena Sobrinho**, ex-Cabo, RE nº 04482-4, da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 27 de janeiro de 2004. A pensão foi materializada conforme Ato nº 035/DIPREV/04, retificado pelo Ato nº 180/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficial do Estado nºs 075 e 1269, de 29.07.04 e 23.06.09, respectivamente, com fulcro nos artigos 22, I, 50, II e 53, "caput" da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 45, da Lei nº 1.063/02, correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício à viúva, Senhora Adelice Silva de Souza Lucena, CPF n° 219.925.412-72, e temporário à sua filha Adriele Alana Silva Lucena, em partes iguais para cada uma;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2969/98
INTERESSADOS:	ARACI RODRIGUES DE BRITO (FILHA) VALMIR RODRIGUES DE BRITO (FILHO) REPRESENTADOR POR SUA GENITORIA LUCY RODRIGUES BRITO CPF Nº 204.400.572-72
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 640/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Araci Rodrigues de Brito e Valmir Rodrigues de Brito (filhos), representados por sua genitora Lucy Rodrigues Brito, beneficiários do ex-servidor Francisco Chagas de Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor **Francisco Chagas de Brito**, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço Gerais I, Nível I, Faixa "06", do quadro de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, falecido em 01 de março de 1997. A pensão foi materializada conforme Portaria IPAM nº 064, publicada no Diário Oficial do Município nº 1291 de 26.03.97, retificada pela Portaria nº 218/2007/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3094, de 22.08.07, com fulcro nos artigos 9º, 10, I, 16, II , 29, 30 e 31, todos da Lei Municipal nº 01/90,correspondente aos proventos do *de cujus*, em caráter temporário, dividido em duas partes iguais, aos filhos do *de cujus,* **Araci Rodrigues de Brito** e **Valmir Rodrigues de Brito**, representados pela sua genitora, senhora **Lucy Rodrigues Brito**, CPF n° 204.400.572-72, no valor de 100% (cem por cento) do valor da pensão;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2593/04
INTERESSADO:	JOSÉ BATISTA DE SOUZA CPF Nº 295.942.432-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 641/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Batista de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de 25/35 avos, ao senhor **José Batista de Souza**, CPF nº 295.942.432-87, ocupante do cargo de Vigia, Código NE-I, Referência IV, Cadastro nº 008, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, consubstanciado na Portaria nº 071/2004, retificada pelas Portarias nº 113/ROLIM/PREVI/2006 e 012/ROLIM/PREVI/2009, publicadas nos Diários Oficial do Estado nºs 041, 0579, 1313 , de 09.06.04, 17.08.06 e 24.08.09, respectivamente, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 59, I, "b" da Lei Municipal nº 895/99 e artigo 1º da Lei Municipal nº 955/00;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55 IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 430/04
INTERESSADA: MARIA JOELINA DE CARVALHO
CPF Nº 051.457.912-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 642/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Joelina de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Maria Joelina de Carvalho**, CPF n° 051.457.912-91, RG n° 056.332 SSP/AC, ocupante de Professor, Nível I, Referência "10", cadastro n° 300006089, com fulcro no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", § 4º, da Emenda Constitucional n° 20/98, materializado pelo Decreto de 15 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado n° 5036, de 02.08.02, retificado pelo Decreto de 24 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado n° 0629, de 03.11.06;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas,

sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1391 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0725/05
INTERESSADA: APARECIDA DIAS SANTANA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 643/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão infra relacionados decorrentes do Concurso Público nº 14/2002, objetivando a contratação de servidores para diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, por estarem em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:

Processo Nº/Ano	*Nome*	*Fls. do processo*	*CPF*	*Cargo*	*Classif.*	*Data Posse*
725/2005	Aparecida Dias Santana	09/15	497.715.152-68	Professor Nível Especial	6ª	14.4.2004
725/2005	Everaldo da Silva Santos	19/26	497.716.202-15	Agente de Portaria e Vigilância	10ª	12.4.2004
725/2005	Gilvan Moitinho Oliveira	27/33	637.983.952-68	Motorista de Veículos Pesados	2º	12.4.2004

II - Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa 5/1996 de 13/12/1996);

III – Recomendar ao gestor que encaminhe os futuros atos admissionais sejam encaminhados ao Órgão de Controle Interno do Município de Vale do Paraíso para que os respectivos atos sejam analisados quanto à sua regularidade e que o parecer produzido por aquele Órgão seja igualmente remetido a este Tribunal;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem, remetendo-lhe fotocópia do Relatório Técnico produzido nos autos;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2192/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO ANACLETO ROSA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 644/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do relatório de gestão fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2008, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Costa Marques que observe o prazo de encaminhamento da documentação referente à Gestão Fiscal, na forma do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, bem como o prazo de publicação dos mesmos, nos termos do artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N 1381 DE 03/12/09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2468/99
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA SARMENTO NUNES (ESPOSA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 645/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Auxiliadora Sarmento (esposa), beneficiária do ex-Deputado Estadual Genival Nunes da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a concessão da pensão à Senhora Maria Auxiliadora Sarmento Nunes, decorrente do falecimento do seu esposo, Deputado Estadual Genival Nunes da Costa, e, por consequência, as despesas dela decorrentes, por força do artigo 268, § 1º, da Constituição Estadual, com amparo nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados e Órgão de origem;

III – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1145/94
INTERESSADO: WILSON DE BARROS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 646/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada concedida ao CAP PM RE 03642-5 Wilson de Barros Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Considerar cumpridas pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia as determinações contidas no Acórdão nº 177/95-TCE-RO, e, por via de consequência, **arquivar os autos**.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1419 DE 29 / 01 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5176/05
INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO LIMA NETO
CPF Nº 021.796.602-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 647/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Araújo Lima Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que apresente, no prazo de 15 dias a, contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, documento comprobatório (Certidão de Tempo de Contribuição) do período 02/03/75 a 17/09/84, laborado sob o regime celetista no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob pena de se considerar ilegal a averbação;

II – Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

III – Retornar os autos ao Conselheiro Relator, após o cumprimento do item I;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento do item I desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Voto Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara
(designado para redigir a decisão, na forma
do artigo 180 do Regimento Interno)

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2180/08
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2008
RESPONSÁVEL:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 648/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos relatórios de gestão fiscal, referentes aos 1º e 2º semestres de 2008, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Buritis que cumpra o prazo de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06, bem como o prazo de publicação dos mesmos, em atendimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2008, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1381 - 03 / 12 / 09
Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3884/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	EDIR ALQUIERE PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 649/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cacaulândia, para o exercício de 2010, no valor de R$ 15.651.217,58 (quinze milhões, seiscentos e cinqüenta e um mil, duzentos e dezessete reais e cinqüenta e oito centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cacaulândia, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na

forma do artigo 61, "I", letra "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor Rox

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3887/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	KLEBER CALISTO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 650/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cerejeiras, para o exercício de 2010, no valor de R$ 24.914.259,53 (vinte e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cerejeiras, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, "I", "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3892/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	ERNAN SANTANA AMORIM PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 651/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Cujubim, para o exercício de 2010, no valor de R$ 20.732.186,66 (vinte milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cujubim, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na forma dos artigos 61, "I", "a", e 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3894/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	FRANCISCO DE ASSIS NETO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 652/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Governador Jorge Teixeira, para o exercício de 2010, no valor de R$ 17.569.353,36 (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e três reais e trinta e seis centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da Primeira Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e ao atendimento da finalidade, na

forma do artigo 61, "I", "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3916/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	NADELSON DE CARVALHO PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 653/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar viável a proposta orçamentária apresentada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, para o exercício de 2010, no valor de R$ 12.277.068,38 (doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), emitindo Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas;

II – Remeter cópia do Relatório e desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III – Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta, visando ao exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma do artigo 61, "I", "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5335/98
INTERESSADO: MANOEL ZILDO MESQUITA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 654/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada do 3º Sargento PM RE 00048-8 Manoel Zildo Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, em face das prescrições do artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do Policial Militar **3º SARGENTO PM RE 00048-8 MANOEL ZILDO MESQUITA,** pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº 017/ST INAT PENS/PM-1/92, de 13 de fevereiro de 1992;

II - Dar conhecimento desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3634/06
INTERESSADOS:	MANOEL ALVES DOS SANTOS (CÔNJUGE) CPF Nº 058.113.368-45 RAISSA CRUZ DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 655/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Manoel Alves dos Santos (cônjuge) e Raissa Cruz dos Santos (filha), beneficiários legais da ex-servidora Maria do Socorro Cruz dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia em favor de **MANOEL ALVES DOS SANTOS** (cônjuge) e Temporária a **RAISSA CRUZ DOS SANTOS** (filha) instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **MARIA DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS**, conforme Ato Concessório nº 265/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0570, de 4.8.2006, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada **MARIA DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS**, conforme dispõe a Constituição

Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4594/01
INTERESSADO:	JOÃO BOSCO REZENDE DE SOUZA (CÔNJUGE)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 656/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a João Bosco Rezende de Souza (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria Aparecida Guimarães Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão vitalícia instituída em razão do falecimento da servidora *MARIA APARECIDA GUIMARÃES SOUZA* pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, em benefício de *JOÃO BOSCO REZENDE DE SOUZA*, na qualidade de cônjuge, conforme Portaria de Concessão de nº 009/ NOVA PREVI, de 16 de novembro de 2001, retificada pela Portaria de Concessão nº 010/NOVA PREVI de 08 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1122, de 13 de novembro de 2008, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os artigos 55, I, 112 e 113, da Lei Municipal nº 263/1999;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão ao beneficiário de *MARIA APARECIDA GUIMARÃES SOUZA*, conforme dispõe a Constituição Estadual, no

artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste que, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N 1381 DE 03/12/09
Servidor: Rosa

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3667/05
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI (FILHO) REPRESENTADO POR SUA TUTORA EVANI ÂNGELA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 657/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Carlos Augusto Parzewski (filho), representado por sua tutora Evani Ângela Pereira, beneficiário do ex-servidor Antônio Carlos Parzewski, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão temporária instituída em razão do falecimento do servidor ANTÔNIO CARLOS PARZEWSKI pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de CARLOS AUGUSTO PARZEWSKI, filho menor à época do falecimento, representado por sua genitora EVANI ANGELA PEREIRA, conforme ato concessório Ato nº 115/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 288/DIPREV/09 , publicado no Diário Oficial do Estado nº 1336 de 25 de setembro de 2009, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I e § 1º do artigo 22, artigos 23, III, 50, II, 53, § 2º, II todos da Lei Complementar nº 228/00 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão ao beneficiário de ANTÔNIO CARLOS PARZEWSKI, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1391 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1079/06
INTERESSADOS:	MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO (CÔNJUGE) SONIURA MARIA MOURÃO DE CARVALHO (FILHA)
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 658/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Milton Teixeira de Carvalho (cônjuge) e Soniura Maria Mourão de Carvalho (filha), beneficiários da ex-servidora Cinésia de Souza Mourão de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia em favor de **MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO** (cônjuge) e Temporária a **SONIURA MARIA MOURÃO DE CARVALHO** (filha) instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, face ao falecimento da ex-segurada **CINÉSIA DE SOUZA MOURÃO CARVALHO**, conforme Ato Concessório nº 008/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0457, de 16.02.2006, com fundamento nos artigos 22, I e IV, 50, II, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada **CINÉSIA DE SOUZA MOURÃO CARVALHO**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N. 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2603/04
INTERESSADA:	MARIA VITORINA DIAS DE OLIVEIRA CPF Nº 418.715.372-15
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JARU
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 659/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Vitorina Dias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora MARIA VITORINA DIAS DE OLIVEIRA, no cargo de zeladora, Classe "A", Referência 12, Cadastro 579, CPF nº 418.715.372-15 e RG nº 37095907 SSP/PR, aposentada por meio da Resolução nº 02/GS/2003, de 27 de maio de 2003, retificado pela Resolução nº 19/GS/2008 de 23 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1111, de 29.10.2008, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 61, "caput" e seu parágrafo 1º e artigo da Lei Municipal nº 444/GP/99;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1466/06
INTERESSADA:	MARIA ELISABETE ESTEVES SCALOPPE CPF Nº 018.837.108-71
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 660/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Elisabete Esteves Scaloppe, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora MARIA ELISABETE ESTEVES SCALOPPE, no cargo de Cirurgião Dentista, Nível 1, Referência "12", Cadastro 300002132, CPF nº 018.837.108-71 e RG, nº 5.853.971 SSP/SP, aposentado por meio do Decreto de 30 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0304, de 07.07.2005, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Saúde (Policlínica Oswaldo Cruz), com fulcro no artigo 40, § 1º e I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor: Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3963/06
INTERESSADA:	EDNA GARCIA DE OLIVEIRA CPF Nº 333.315.292-49
ASSUNTO:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 661/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Edna Garcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais à **EDNA GARCIA DE OLIVEIRA**, cadastro nº 33790/1, CPF nº 333.315.292-49 e RG nº 513.839-SSP/MS, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Ariquemes, no cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 040/IPEMA/2006, retificada pela Portaria nº 023/IPEMA/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 1320, de 2.9.2009, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 28, §§ 1º e 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal nº 1.155/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que caso a inativada esteja recebendo seus proventos abaixo do salário mínimo nacional, que promova a adequação da referida parcela, complementando seus proventos para que atinja o mínimo legal, conforme disposição do artigo 7º, IV, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno;

V - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;

VI - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4492/06
INTERESSADA:	LUIZA CHAGAS DE OLIVEIRA CPF Nº 607.510.962-53
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 662/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória da Senhora Luiza Chagas de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à razão de 22/30 (vinte e dois, trinta) avos a **LUIZA CHAGAS DE OLIVEIRA**, CPF nº 607.510.962-53, Cadastro nº 121971, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Portaria nº 429/DICAS/SEMAD, de 24.3.2006, publicada no Diário Oficial do Município nº 2758, de 31.3.2006, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 227/05;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria a servidora **LUIZA CHAGAS DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1425 08/02/2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0332/08
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA PINA
CPF Nº 035.912.042-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 663/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria das Graças Gomes de Oliveira Pina, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique a fundamentação do ato concessório para que passe a constar o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, assegurando à interessada o direito a integralidade e a paridade;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que comprove perante esta Corte o cumprimento do item I no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4426/00
INTERESSADA:	YVONETE FONTINELLE DE MELO CPF Nº 044.813.992-87
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 664/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da Senhora Yvonete Fontinelle de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora **Yvonete Fontinelle de Melo**, CPF nº 044.813.992-87, empossada no cargo de Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no dia 26.10.2000, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deflagrado conforme Edital Normativo nº 001/1998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3985, de 23.4.1998, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO (declarou-se impedida, na forma do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte).

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3586/03
INTERESSADA:	APARECIDA MARQUES ALVES KAISEKAMP E OUTROS
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE PARECIS
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 665/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município, deflagrado conforme Edital Normativo nº 003/2002, publicado no Diário da Amazônia, do dia 31.3.2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
Aparecida Marques Alves Kaisekamp	602.448.952-87	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Enedina Piancó da Silva	350.691.122-87	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Heli da Silva Rosseto	390.226.922-72	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Irma Hammer Berger	408.426.812-72	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Márcia Neves de Almeida	846.010.356-00	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Marinalva Aparecida Nunes	498.247.832-53	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Sidinei dos Anjos Carvalho	635.101.202-30	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Simone Chagas de Almeida Pinto	639.220.612-49	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Valdivino Lisboa de Souza	341.211.102-34	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Ana Maria José de Lima Bichi	764.361.522-53	Merendeira	4.9.2002
Maria José de Souza Reis	600.492.272-20	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Damiana Raimunda do Nascimento	795.947.862-72	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002
Andréia Ribeiro Rodrigues	088.976.837-46	Professora Magistério – 20 horas	5.8.2002

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Parecis, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação da multa, aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3727/03
INTERESSADA:	IVACIR DALACOSTA CPF Nº 523.689.632-00
ASSUNTO:	EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE VILHENA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 666/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, deflagrado pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor **Ivacir Dalacosta**, CPF nº 523.689.632-00, empossado no cargo de Auxiliar de Laboratório, no dia 3.3.2003, para o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, deflagrado conforme Edital Normativo nº 002/2002/PMV, publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, no dia 28.6.2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 008/TCE-RO/2003 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é

imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação da multa, aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1454 DE 23 / 03 / 2010
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0809/05
INTERESSADOS: NISES MARILDA TRAVAINI BERNADELI E OUTRO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARECIS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 667/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pela Prefeitura de Parecis, deflagrado através do Edital Normativo nº 003/2002, publicado no Jornal Diário da Amazônia do dia 31.3.2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 008/TCE-RO/2000, vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo n. 809/05 – TCE/RO

Nome	CPF	Cargo	Data de Posse ou inclusão
Nises Marilda Travaini Bernadeli	018.530.949-60	Professora de Letras Classe "C" 20hs	07.03.2003

Elena Ilinir Loreni Bore	304.050.929-20	Professora de História Classe "C" 20hs	07.03.2003

I - Determinar ao Prefeito do Município de Parecis, que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação da multa, aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3820/07 (APENSOS NºS 0825, 0831, 0832, 0833/08)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 668/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, deflagrado conforme Edital Normativo nº 009/2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.991, de 29.5.2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo Nº/Ano	*Nome*	*CPF*	*Cargo*	*Data Posse*
0825/08	Anderson Douglas Araújo Dias	703.515.112-53	Encanador Hidrossanitário	10.4.2006

0831/08	Hamilton José Correia de Sousa	689.156.752-15	Encanador Hidrossanitário	1.6.2006
0832/08	José do Carmo Oliveira Souza	191.155.122-15	Vigia	15.5.2006
0833/08	Edilene Ferreira Militão	697.480.392-34	Auxiliar de Serviços Gerais	26.6.2006
3820/07	Lucinea Martins	901.398.106-25	Leiturista	8.9.2004

II - Determinar ao Diretor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Vilhena, que doravante observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, bem como a publicação do resultado final do concurso público em imprensa oficial, conforme o disposto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0483/08
INTERESSADO: POTIGUARA SILVELLO CALLAI E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 669/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Governo do Estado de Rondônia como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pelo Governo do Estado de Rondônia, deflagrado conforme Edital Normativo nº 145/CGRH/2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.817, de 6.9.2001, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/TCE-RO/99 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo n. 483/08-TCE-RO

NOME	*CPF*	*CARGO*	*DATA DA POSSE*
Augusto Barbosa Vieira Júnior	471.449.555-00	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	1 /4 /2002
Elder Basílio e Silva	194.298.353-00	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	1 /4 /2002

Potiguara Silvello Callai	210.664.420-53	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	1 /4 /2002
Roberto Luís Costa Coelho	306.709.693-20	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	1 /4 /2002

II - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0637/08
INTERESSADA: GENI PEREIRA DE MORAIS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 670/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município do Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Colorado do Oeste, deflagrado conforme Edital Normativo nº 001/2002, publicado no Jornal Diário da Amazônia de 1º de junho de 2002, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo n. 0637/08 - Cargo de Agente Comunitário de Saúde - *Nome*	*CPF*	*Data de Posse ou inclusão*
Geni Pereira de Morais	657.016.152-00	10.10.2005
Rosileide Quirino Vieira de Souza	800.884.652-68	12.05.2006
Delci Vieira de Souza Rodrigues	755.460.192-04	16.05.2006
Nelina Gomes Silva	615.610.702-97	08.08.2005

II - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2437/08 (APENSO Nº 2446/08)
INTERESSADA: ALVINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 671/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ji-Paraná, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal, deflagrado conforme Edital Normativo nº 001/2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.410, de 09 de fevereiro de 2004, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, de 18.11.2004 vigente à época, bem como demais normas aplicáveis à matéria, **e determinar seus registros,** nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

Processo: 2437/08/TCE-RO

NOME	*CPF*	*CARGO*	*DATA DE POSSE*
Davi de Oliveira Ferreira	656.844.512-68	Agente de Vigilância	25/03/2008

Vilma Graciele Rodrigues Oliveira	711.310.942-04	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Marina Alves de Souza	115.776.492-49	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Maria de Lourdes Amanti Silva	161.762.432-20	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Sonia Aparecida Machado Alves dos Santos	635.112.582-00	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Alvina Alves de Oliveira Silva	419.068.372-87	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Silvana Visovati Vargas Ferreira	387.074.622-04	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Margarida de Oliveira Santos	478.773.912-34	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Sueli de Barros Carneiro	722.675.422-34	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008
Sonia Maria Mesquita	190.506.072-68	Auxiliar de Enfermagem	01/04/2008

Processo: 2446/08/TCE-RO

NOME	*CPF*	*CARGO*	*DATA DE POSSE*
Damares Ribas de Souza	709.622.272-34	Auxiliar de Enfermagem	17/04/2008
Aparecida de Lourdes Ortega Moitinho	599.548.172-04	Auxiliar de Enfermagem	22/04/2008

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-

RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação de multa, aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0516/98
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/CSPL/98
RESPONSÁVEL:	JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 672/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 003/CSPL/98, deflagrado pela Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar, sem exame de mérito, os autos que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 003/CSPL/1998, que teve por objeto a qualificação de empresa visando a prestação de serviços de hospedagem e alimentação para atender ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencente à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3098/99
INTERESSADO:	CB PM JOSÉ MOREIRA DE BARROS CPF Nº 040.241.128-56
ASSUNTO:	REFORMA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 673/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma concedida ao CB PM RE 01018-4 José Moreira de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do CB PM RE 01018-4 José Moreira de Barros, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 006/SÇ INAT PENS/DP-6/97, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3700, de 21.2.97, com fundamento nos incisos I e II do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva

remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação de multa, aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rosa

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3958/05
INTERESSADO:	SUB TEN PM PAULO RICARDO ORDOQUE SIQUEIRA CPF Nº 099.425.302-82
ASSUNTO:	RESERVA REMUNERADA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 674/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reserva remunerada concedida ao SUB TEN PM RE 00984-8 Paulo Ricardo Ordoque Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do SUB TEN PM Paulo Ricardo Ordoque Siqueira, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 164/DIV INAT, de 1.7.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0305, de 8.7.2005, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A/82, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 89, I, do Decreto-Lei 09-A/82, § 1º, do artigo 1º, e artigo 27 da Lei 1063/02, e **determinar seu registro,** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância ao cumprimento desta determinação, poderá ensejar a imputação de multa, aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1391 DE 03/12/09
Servidor Rox

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3849/09
INTERESSADA:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/ALE/2009
RESOPNSÁVEL:	DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 675/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 003/ALE/2009, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/ALE/2009, cujo objeto é a seleção de empresa para a construção do edifício sede da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência ao interessado sobre o teor do presente *decisum*;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

(Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3879/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	DANIEL DEINA PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 836.510.399-00
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 676/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção da Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Alta Floresta do Oeste para o exercício de 2010, na ordem de R$ 34.811.971,29 (trinta e quatro milhões, oitocentos e onze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) § 1º, artigo 8º da Lei Federal 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei 4.320/64, deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei nº 4.320/64, deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei 4.320/64, a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03/12/09
Servidor Rose

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3890/09
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO:	PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	SILVINO ALVES BOAVENTURA PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 203.727.442-49
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 677/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar viável a Estimativa de Receita prevista pelo Município de Corumbiara para o exercício de 2010, na ordem de R$ 15.310.136,09 (quinze milhões, trezentos e dez mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos);

II - Remeter cópia do Relatório e Voto à Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO;

III - Alertar ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara que, quando da abertura de créditos adicionais, observe os seguintes dispositivos legais:

a) § 1º, artigo 8º da Lei Federal nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) **artigo 42 da Lei 4.320/64** - deverão os créditos especiais serem autorizados por lei específica e abertos por decreto executivo;

c) **artigo 42, combinado com o artigo 7º da Lei 4.320/64** - deverão os créditos suplementares serem autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) **artigo 43 da Lei 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa;

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar ciência aos interessados do teor desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99/TCE-RO.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 DE 26/02/10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3439/1999
INTERESSADO: OLIVEIROS ALBANO DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 678/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Oliveiros Albano da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 25/35 avos a **OLIVEIROS ALBANO DA COSTA,** CPF nº 044.668.702-25, Cadastro nº. 008648, no cargo de Artífice Especializado, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme constante no Decreto nº. 6.885, de 5.1.1999, retificado pelo Decreto nº. 11.410, de 17.8.2009, publicado no Diário Oficial do Município nº. 3.578, de 19.8.2009, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº. 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº. 154 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência desta decisão** à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1436 DE 26 / 01 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0281/2006
INTERESSADA: MARIA ADELAIDE MARQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 679/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Adelaide Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à razão de 17/30 avos a **MARIA ADELAIDE MARQUES,** CPF: 461.751.649-20, Cadastro nº. 300010558, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Referência "08", lotada na Secretaria estadual de Finanças/Cacoal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº. de 17.3.2005, retificado pelo Decreto s/nº. de 24.7.2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 1302, de 7.8.2009, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº. 154 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência desta decisão** à Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1416 DE 26 / 01 / 10
Servidor

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2955/2006
INTERESSADA: JACILDA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA
CPF Nº 203.197.972-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 680/2009 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Jacilda Gomes de Oliveira Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora ***JACILDA GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA***, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro nº 300017206, CPF nº. 203.197.972-87 e RG nº 19.014 - SSP/RO, aposentada por meio do Decreto S/N, de 01 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0291 de 20.06.2005, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, III, "b" da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Administração;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO